

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 147

43.º ano

21 de Junho de 2000

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho e Comissão

2000/384/CE, CECA:

★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Abril de 2000, relativa à celebração de um Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro	1
Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro	3
Acta final	157
Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e o Estado de Israel	172

Preço: 34,50 EUR

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 19 de Abril de 2000

relativa à celebração de um Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro

(2000/384/CE, CECA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

DECIDEM:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 310.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, segundo período, do seu artigo 300.º, e o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 310.º,

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, os protocolos anexos e as declarações anexas à acta final.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Após consulta ao Comité Consultivo e com o acordo unânime do Conselho,

Os textos do acordo, dos protocolos anexos e da acta final acompanham a presente decisão.

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Artigo 2.º

Considerando o seguinte:

É conveniente aprovar o Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995,

1. A posição a tomar pela Comunidade no Conselho de Associação e no Comité de Associação será definida pelo Conselho, sob proposta da Comissão ou, eventualmente, pela Comissão, cada uma delas nos termos das respectivas disposições dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

2. O presidente do Conselho presidirá ao Conselho de Associação e apresentará a posição da Comunidade, nos termos do

⁽¹⁾ JO C 78 de 18.3.1996, p. 12.

artigo 68.º do acordo. Um representante da Presidência do Conselho presidirá ao Comité de Associação, nos termos do artigo 71.º do acordo, e apresentará a posição da Comunidade.

O presidente da Comissão procederá à mesma notificação em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2000.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade Europeia, à notificação prevista no artigo 85.º do acordo.

Pelo Conselho
O Presidente
L. CAPOULAS SANTOS

Pela Comissão
O Presidente
R. PRODI

ACORDO EURO-MEDITERRÂNICO

que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro

O REINO DA BÉLGICA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA

E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

a seguir designados «Estados-Membros», e

A COMUNIDADE EUROPEIA,

A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir designadas «Comunidade», por um lado, e

O ESTADO DE ISRAEL,

a seguir designado «Israel», por outro,

CONSIDERANDO a importância dos laços tradicionais existentes entre a Comunidade, os seus Estados-Membros e Israel, e os valores que lhes são comuns;

CONSIDERANDO que a Comunidade, os seus Estados-Membros e Israel desejam reforçar esses laços e estabelecer relações duradouras, baseadas na reciprocidade e na parceria, bem como promover uma maior integração da economia israelita na economia europeia;

CONSIDERANDO a importância que as partes atribuem ao princípio da liberdade económica e aos princípios da Carta das Nações Unidas, nomeadamente ao respeito dos direitos do Homem e da democracia, que constituem o próprio fundamento da associação;

CONSCIENTES da necessidade de associar os seus esforços de modo a reforçar a estabilidade política e o desenvolvimento económico através da promoção da cooperação regional;

DESEJOSOS de estabelecer e de desenvolver um diálogo político regular sobre as questões bilaterais e internacionais de interesse comum;

DESEJOSOS de manter e desenvolver um diálogo nos domínios económico, científico, tecnológico, cultural, audiovisual e social, em benefício de ambas as partes;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos respectivamente pela Comunidade e por Israel a favor do comércio livre, especialmente dentro do respeito dos direitos e obrigações decorrentes do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio (GATT), tal como resultou das negociações do Uruguay Round;

CONVENCIDOS de que o presente acordo de associação criará um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial ao desenvolvimento do comércio, dos investimentos e da cooperação económica e tecnológica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

1. É criada uma associação entre a Comunidade e os seus Estados-Membros, por um lado, e Israel, por outro.

2. O presente acordo tem os seguintes objectivos:

- constituir um quadro adequado para o diálogo político, a fim de permitir o desenvolvimento de laços políticos estreitos entre as partes,
- através do desenvolvimento, nomeadamente, do comércio de mercadorias e serviços, da liberalização recíproca do direito de estabelecimento, da liberalização progressiva dos contratos públicos, da livre circulação dos capitais e da intensificação da cooperação nos domínios da ciência e tecnologia, promover um desenvolvimento harmonioso das relações económicas entre a Comunidade e Israel e, desse modo, fomentar, na Comunidade e em Israel, o desenvolvi-

mento das actividades económicas, a melhoria das condições de vida e de emprego e o aumento da produtividade e da estabilidade financeira,

- incentivar a cooperação regional com vista a consolidar a coexistência pacífica e a estabilidade política e económica,
- promover a cooperação em outras áreas de interesse mútuo.

Artigo 2.º

As relações entre as partes, tal como todas as disposições do presente acordo, baseiam-se no respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem, que preside às suas políticas internas e externas e que constitui um elemento essencial do presente acordo.

TÍTULO I

DIÁLOGO POLÍTICO

Artigo 3.º

1. É estabelecido um diálogo político regular entre as partes. Esse diálogo permitirá reforçar as suas relações, contribuindo para o desenvolvimento de laços duradouros e reforçando a compreensão e solidariedade mútuas.

2. O diálogo e a cooperação políticas destinam-se, nomeadamente, a:

- desenvolver uma melhor compreensão mútua e uma maior convergência de posições sobre questões internacionais,

especialmente sobre as questões que interessam directamente a uma das partes,

- permitir a cada uma das partes tomar em consideração a posição e os interesses da outra,
- reforçar a segurança e estabilidade regionais.

Artigo 4.º

O diálogo político incidirá sobre todas as questões de interesse comum, com vista a abrir novas formas de cooperação desti-

nada a atingir objectivos comuns, especialmente a paz, segurança e democracia.

Artigo 5.º

1. O diálogo político facilitará a prossecução de iniciativas conjuntas e desenvolver-se-á, em especial:

- a) A nível ministerial;
- b) A nível de altos funcionários (directores políticos) entre representantes, por um lado, de Israel e, por outro, da Presidência do Conselho e da Comissão;

c) Através da utilização plena dos canais diplomáticos, nomeadamente, de reuniões entre funcionários para transmissão de informações, consultas por ocasião de reuniões internacionais e contactos entre representantes diplomáticos em países terceiros;

d) Através da transmissão regular a Israel de informações sobre questões relacionadas com a política externa e de segurança comum, devendo Israel proceder do mesmo modo;

e) Por quaisquer outros meios que contribuam para a consolidação, desenvolvimento e reforço deste diálogo.

2. Será estabelecido um diálogo político entre o Parlamento Europeu e o Knesset israelita.

TÍTULO II

LIVRE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 6.º

1. A zona de comércio livre entre a Comunidade e Israel será reforçada de acordo com as regras consagradas no presente acordo e em conformidade com o disposto no Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994 e nos outros acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias anexos ao acordo que cria a Organização Mundial do Comércio (OMC), a seguir designados «GATT».

2. Para a classificação das mercadorias nas trocas comerciais entre as partes é utilizada a Nomenclatura Combinada e a pauta aduaneira de Israel.

CAPÍTULO 2

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Artigo 7.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e de Israel, com excepção dos enumerados no anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos originários de Israel, dos enumerados no anexo I do presente acordo.

Artigo 8.º

São proibidos, nas trocas comerciais entre a Comunidade e Israel, quaisquer direitos aduaneiros de importação ou de exportação, bem como quaisquer encargos de efeito equivalente. São também proibidos quaisquer direitos aduaneiros de carácter fiscal.

Artigo 9.º

1. a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, pela Comunidade, de um elemento agrícola no que respeita às mercadorias originárias de Israel enumeradas no anexo II do presente acordo, com excepção das enumeradas no anexo III.

b) Este elemento agrícola será calculado com base nas diferenças entre os preços no mercado da Comunidade dos produtos agrícolas considerados como tendo sido utilizados na produção dessas mercadorias e os preços das importações provenientes de países terceiros, quando o custo total dos referidos produtos de base é mais elevado na Comunidade. O elemento agrícola pode assumir a forma de uma taxa de montante fixo ou de um direito *ad valorem*. Nos casos em que este elemento agrícola seja inserido na pauta, o mesmo será substituído pelo respectivo direito específico.

2. a) As disposições do presente capítulo não impedem a manutenção, por Israel, de um elemento agrícola no que respeita às mercadorias originárias da Comunidade enumeradas no anexo IV, com excepção das enumeradas no anexo V.

b) Este elemento agrícola será calculado *mutatis mutandis* com base nos critérios referidos na alínea b) do n.º 1, podendo assumir a forma de uma taxa de montante fixo ou de um direito *ad valorem*.

- c) Israel poderá aumentar a lista de mercadorias às quais é aplicável este elemento agrícola, desde que essas mercadorias não constem da lista do anexo V e estejam incluídas na lista do anexo II do presente acordo. Antes da sua adopção, esse elemento agrícola será notificado, para exame, ao Comité de Associação, que poderá adoptar qualquer medida que considere necessária.

3. Em derrogação ao artigo 8.º, a Comunidade e Israel podem aplicar aos produtos enumerados respectivamente nos anexos III e V os direitos previstos para cada uma dessas mercadorias.

4. Os elementos agrícolas aplicados em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 podem ser reduzidos quando, no comércio entre a Comunidade e Israel, a imposição aplicável a um produto agrícola de base for reduzida ou quando essas reduções resultarem de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

5. A redução referida no n.º 4, a lista das mercadorias em causa e, se for caso disso, os contingentes pautais dentro dos quais é aplicável a redução, são definidos pelo Conselho de Associação.

6. A lista das mercadorias que são objecto de concessão, sob a forma de um elemento agrícola reduzido, no comércio entre a Comunidade e Israel, bem como a amplitude dessas concessões, constam do anexo VI.

CAPÍTULO 3

PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 10.º

As disposições do presente capítulo são aplicáveis aos produtos originários da Comunidade e de Israel que constam da lista do anexo II do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 11.º

A Comunidade e Israel adoptarão, de forma progressiva, uma maior liberalização das suas trocas comerciais de produtos agrícolas que tenham interesse para ambas as partes. A partir de 1 de Janeiro de 2000, a Comunidade e Israel examinarão a situação, a fim de se definirem as medidas a aplicar pela Comunidade e por Israel a partir de 1 de Janeiro de 2001, em conformidade com este objectivo.

Artigo 12.º

Os produtos agrícolas originários de Israel enumerados nos Protocolos n.ºs 1 e 3 beneficiam, na importação na Comunidade, das disposições que constam desses protocolos.

Artigo 13.º

Os produtos agrícolas originários da Comunidade enumerados nos Protocolos n.ºs 2 e 3 beneficiam, na importação em Israel, das disposições que constam desses protocolos.

Artigo 14.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º e tendo em conta o volume das trocas comerciais entre as partes no que respeita aos produtos agrícolas, bem como a sensibilidade particular destes produtos, a Comunidade e Israel examinarão, no Conselho de Associação, produto a produto e numa base metódica e recíproca, a possibilidade de se fazerem mutuamente novas concessões.

Artigo 15.º

A Comunidade e Israel acordam em examinar, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente acordo, a possibilidade de se fazerem mutuamente, com base na reciprocidade e no interesse mútuo, concessões no domínio do comércio de produtos de pesca.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 16.º

São proibidas, nas trocas comerciais entre a Comunidade e Israel, restrições quantitativas às importações, bem como quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 17.º

São proibidas, nas trocas comerciais entre a Comunidade e Israel, restrições quantitativas às exportações, bem como quaisquer medidas de efeito equivalente.

Artigo 18.º

1. Os produtos originários de Israel não beneficiam, na importação na Comunidade, de um tratamento mais favorável do que o concedido pelos Estados-Membros entre si.

2. A aplicação do disposto no presente acordo não prejudica o disposto no Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativo à aplicação do direito comunitário às ilhas Canárias.

Artigo 19.º

1. As partes abster-se-ão de qualquer medida ou prática de carácter fiscal interno que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma das partes e os produtos similares originários do território da outra parte.

2. Os produtos exportados para o território de uma das partes não podem beneficiar do reembolso de imposições internas indirectas superiores ao montante das imposições indirectas que lhes tenham sido directa ou indirectamente aplicadas.

Artigo 20.º

1. Caso sejam adoptadas regras específicas em resultado da execução da respectiva política agrícola ou da alteração das regras em vigor, ou no caso de qualquer alteração ou extensão das disposições relativas à execução da política agrícola, a parte em questão pode alterar os regimes resultantes do presente acordo no que se refere aos produtos que são objecto de tais regras ou alterações.

2. Nesta hipótese, a parte em questão terá em devida conta os interesses da outra parte. Para esse efeito, as partes podem consultar-se mutuamente no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 21.º

1. O presente acordo não impede a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou regimes de comércio fronteiriço, salvo na medida em que alterem o regime comercial previsto no presente acordo.

2. As partes consultar-se-ão no âmbito do Conselho de Associação relativamente a acordos que criem as referidas uniões aduaneiras ou zonas de comércio livre e, se for caso disso, a outras questões importantes relacionadas com a respectiva política comercial com países terceiros. Em especial, no caso da adesão de um país terceiro à União Europeia, realizar-se-ão consultas a fim de assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e de Israel sejam tomados em consideração.

Artigo 22.º

Se uma das partes verificar a existência de práticas de *dumping* nas suas relações comerciais com a outra parte, na acepção do artigo VI do GATT, pode adoptar medidas adequadas contra tais práticas, nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT, da respectiva legislação nacional na matéria e nas condições e nos termos dos procedimentos previstos no artigo 25.º

Artigo 23.º

Quando um determinado produto for importado em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

- um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território de uma das partes,
- perturbações graves num determinado sector da actividade económica ou
- dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região,

a Comunidade ou Israel pode adoptar as medidas adequadas nas condições e nos termos dos procedimentos previstos no artigo 25.º

Artigo 24.º

Quando o cumprimento do disposto no artigo 17.º conduzir:

- i) À reexportação para um país terceiro relativamente ao qual a parte exportadora mantém, no que respeita ao produto em causa, restrições quantitativas de exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, ou
- ii) A uma grave escassez ou a uma ameaça de escassez de um produto essencial para a parte exportadora,

e as situações acima referidas provocarem ou puderem provocar dificuldades importantes para a parte exportadora, esta pode tomar as medidas que se revelem adequadas, nas condições e termos dos procedimentos previstos no artigo 25.º Estas medidas devem ser não discriminatórias e serão eliminadas quando as circunstâncias deixarem de justificar a sua manutenção.

Artigo 25.º

1. Se a Comunidade ou Israel sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocar as dificuldades a que se refere o artigo 23.º a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra parte.

2. Nos casos referidos nos artigos 22.º, 23.º e 24.º, antes da adopção das medidas neles previstas ou, nos casos em que seja aplicável o disposto da alínea d) do n.º 3, logo que possível, a parte em questão comunicará ao Comité de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise deta-

lhada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para ambas as partes.

Na selecção das medidas a adoptar, serão prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem a aplicação do acordo.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Comité de Associação e serão objecto de consultas periódicas no âmbito desse comité, tendo nomeadamente em vista a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) No que diz respeito ao artigo 22.º, o Comité de Associação deve ser informado do processo de *dumping* logo que as autoridades da parte importadora tenham iniciado o inquérito. Caso não tenha sido posto termo à prática de *dumping* ou não tenha sido encontrada outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte importadora pode adoptar as medidas adequadas;
- b) No que diz respeito ao artigo 23.º, as dificuldades decorrentes da situação mencionada no referido artigo serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação, que pode adoptar qualquer decisão necessária para lhes pôr termo.

Caso o Comité de Associação ou a parte exportadora não tenha tomado uma decisão que ponha termo às dificuldades, ou não tenha sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a parte importadora pode adoptar as medidas adequadas para sanar o problema. Estas medidas não podem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que tenham surgido;

- c) No que diz respeito ao artigo 24.º, as dificuldades decorrentes das situações mencionadas no referido artigo serão notificadas, para análise, ao Comité de Associação.

O Comité de Associação pode adoptar qualquer decisão necessária para pôr termo a essas dificuldades. Caso não tenha tomado qualquer decisão no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a parte exportadora pode aplicar

as medidas adequadas relativamente à exportação do produto em causa;

- d) Nos casos em que circunstâncias excepcionais, que exijam uma acção imediata, tornem impossível a informação ou o exame prévio, a parte em questão pode, nas situações previstas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação, informando imediatamente de tal facto a outra parte.

Artigo 26.º

Se um ou mais Estados-Membros da Comunidade ou Israel enfrentarem ou correrem o risco de enfrentar graves dificuldades em matéria de balança de pagamentos, a Comunidade ou Israel, consoante o caso, pode, nos termos das condições definidas no âmbito do GATT e dos artigos VIII e XIV do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas restritivas que devem ter duração limitada e não podem exceder o estritamente necessário para superar essas mesmas dificuldades. A Comunidade ou Israel, consoante o caso, informará imediatamente desse facto a outra parte e apresentar-lhe-á, logo que possível, o calendário para a eliminação de tais medidas.

Artigo 27.º

O disposto no presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, nem as regulamentações relativas ao ouro e à prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as partes.

Artigo 28.º

Para efeitos de aplicação do disposto no presente título, o conceito de «produtos originários» e os respectivos métodos de cooperação administrativa são definidos no Protocolo n.º 4.

TÍTULO III

DIREITO DE ESTABELECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 29.º

1. As partes acordam em alargar o âmbito de aplicação do presente acordo de forma a incluir o direito de estabelecimento das sociedades de uma parte no território da outra parte e a

liberalização da prestação de serviços pelas sociedades de uma parte aos destinatários de serviços da outra parte.

2. O Conselho de Associação apresentará as recomendações necessárias para a execução do objectivo previsto no n.º 1.

Ao efectuar tais recomendações, o Conselho de Associação terá em conta a experiência adquirida com a aplicação da concessão recíproca do tratamento de nação mais favorecida, bem como as obrigações das partes nos termos do Acordo Geral sobre o comércio de serviços, a seguir designado «GATS», nomeadamente as previstas no seu artigo V.

3. A realização deste objectivo será objecto de uma primeira análise pelo Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente acordo.

Artigo 30.º

1. Numa primeira fase, as partes reiteram as obrigações respectivas decorrentes do GATS, nomeadamente a concessão

mútua do tratamento da nação mais favorecida nos sectores de serviços abrangidos por essa obrigação.

2. Em conformidade com o disposto no GATS, este tratamento não se aplicará:

- a) Às vantagens concedidas por uma das partes em conformidade com as disposições de um acordo na acepção do artigo V do GATS ou às medidas adoptadas com base num tal acordo;
- b) Às outras vantagens concedidas em conformidade com a lista de isenções da cláusula da nação mais favorecida, anexa por uma das partes ao GATS.

TÍTULO IV

MOVIMENTOS DE CAPITAIS, PAGAMENTOS, CONTRATOS PÚBLICOS, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INTELECTUAL

CAPÍTULO 1

CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS E PAGAMENTOS

Artigo 31.º

Nos termos do presente acordo e sem prejuízo dos artigos 33.º e 34.º, não se aplicarão quaisquer restrições entre a Comunidade, por um lado, e Israel, por outro, no que respeita aos movimentos de capitais e não será efectuada qualquer discriminação com base na nacionalidade ou no local de residência dos respectivos nacionais, ou no local em que o capital é investido.

Artigo 32.º

Os pagamentos correntes relacionados com a circulação de mercadorias, pessoas, serviços ou capitais no âmbito do presente acordo não serão sujeitos a quaisquer restrições.

Artigo 33.º

Sob reserva de outras disposições do presente acordo e de outras obrigações internacionais da Comunidade ou de Israel, o disposto nos artigos 31.º e 32.º não prejudica a aplicação de qualquer restrição nas trocas entre as partes em vigor à data de entrada em vigor do presente acordo no que se refere aos movimentos de capitais entre as partes que digam respeito a investimentos directos, incluindo em bens imóveis, ao estabelecimento, à prestação de serviços financeiros ou à admissão de valores mobiliários em mercados de capital.

Contudo, a transferência para o estrangeiro de investimentos efectuados em Israel por residentes na Comunidade ou na Comunidade por residentes em Israel, bem como de quaisquer lucros daí resultantes, não será afectada.

Artigo 34.º

Caso, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais entre a Comunidade e Israel causem ou ameacem causar graves dificuldades à condução da política cambial ou monetária na Comunidade ou em Israel, a Comunidade ou Israel, respectivamente, pode, em conformidade com as condições previstas no GATS e com os artigos VIII e XIV do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptar medidas de salvaguarda no que respeita aos movimentos de capitais entre as partes por um período que não exceda seis meses, caso tais medidas sejam estritamente necessárias.

CAPÍTULO 2

CONTRATOS PÚBLICOS

Artigo 35.º

As partes adoptarão medidas com vista a concederem-se mutuamente o acesso aos seus respectivos contratos públicos governamentais, bem como de empresas que prestem serviços públicos, no que respeita a fornecimentos, obras e serviços, para além do âmbito do que foi mútua e reciprocamente acordado no Acordo relativo aos Contratos Públicos concluído no quadro da OMC.

CAPÍTULO 3

CONCORRÊNCIA

Artigo 36.º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e Israel:

- i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas de empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
- ii) A exploração abusiva, por parte de uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou de Israel ou numa parte substancial dos mesmos;
- iii) Qualquer auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. O Conselho de Associação adoptará, num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, a regulamentação necessária à execução do n.º 1.

Até à adopção da referida regulamentação, serão aplicáveis como normas de execução do ponto iii) do n.º 1 as disposições do Acordo relativo à interpretação e aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT.

3. Cada parte assegura a transparência em matéria de auxílios públicos, nomeadamente informando anualmente a outra parte do montante total e da repartição do auxílio concedido e transmitindo, mediante pedido, informações sobre os regimes de auxílio. A pedido de uma parte, a outra parte transmitirá informações sobre certos casos específicos de auxílio público.

4. O ponto iii) do n.º 1 não se aplica aos produtos agrícolas previstos no capítulo 3 do título II.

5. Se a Comunidade ou Israel consideraram que uma determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1, e:

- as normas de execução referidas no n.º 2 não permitirem resolver convenientemente a situação, ou
- na ausência de tais normas, essa prática prejudicar ou ameaçar prejudicar gravemente os interesses da outra parte ou for susceptível de causar um prejuízo importante à sua indústria nacional, incluindo a sua indústria dos serviços,

a parte afectada pode adoptar as medidas adequadas, após consulta do Comité de Associação ou decorridos 30 dias úteis

após ter submetido a questão à apreciação do referido Comité de Associação.

No que se refere às práticas incompatíveis com o disposto no ponto iii) do n.º 1, estas medidas, quando lhes seja aplicável o GATT, só podem ser adoptadas nos termos dos procedimentos e nas condições constantes do GATT ou de qualquer outro instrumento adequado negociado sob os seus auspícios e aplicável entre as partes.

6. Sem prejuízo de disposições em contrário adoptadas nos termos do n.º 2, as partes procederão a trocas de informações dentro dos limites autorizados pelo segredo profissional e o segredo de negócios.

Artigo 37.º

1. Os Estados-Membros e Israel ajustarão progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, de modo a assegurar que, antes do termo do quinto ano seguinte à entrada em vigor do presente acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização das mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros e os nacionais de Israel.

2. O Comité de Associação será informado das medidas adoptadas para a concretização deste objectivo.

Artigo 38.º

No que respeita às empresas públicas e às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, o Conselho de Associação assegurará que a partir do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo não seja adoptada ou mantida qualquer medida que perturbe as trocas comerciais entre a Comunidade e Israel numa medida contrária aos interesses das partes. Esta disposição não impede a execução, de direito ou de facto, das funções específicas conferidas a essas empresas.

CAPÍTULO 4

PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL

Artigo 39.º

1. Nos termos do presente artigo e do anexo VII, as partes assegurarão uma protecção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, em conformidade com as normas internacionais mais exigentes, incluindo os meios eficazes que permitam o gozo de tais direitos.

2. A execução do presente artigo e do anexo VII será regularmente examinada pelas partes. Caso se verifiquem dificuldades no domínio da propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as trocas comerciais, realizar-se-ão consultas urgentes, no âmbito do Comité de Associação, a pedido de uma das partes, a fim de se obterem soluções mutuamente satisfatórias.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Artigo 40.º

As partes comprometem-se a reforçar a sua cooperação científica e tecnológica. Serão definidas em acordos separados concluídos para o efeito as medidas específicas destinadas a atingir este objectivo.

TÍTULO VI

COOPERAÇÃO ECONÓMICA

Artigo 41.º

Conselho de Associação ou de qualquer outra instância designada pelo Conselho de Associação;

Objectivos

A Comunidade e Israel comprometem-se a promover a cooperação económica em benefício mútuo e com base no princípio da reciprocidade, em conformidade com os objectivos gerais do presente acordo.

b) Intercâmbio regular de informações e de ideias em todos os sectores de cooperação, incluindo reuniões de funcionários e de peritos;

c) Transferência de consultas, peritagens e acções de formação;

d) Execução de acções conjuntas como seminários e grupos de trabalho;

e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar;

f) Divulgação de informações sobre a cooperação.

Artigo 42.º

Âmbito

1. A cooperação incidirá principalmente nos sectores relevantes para a aproximação das economias da Comunidade e de Israel ou que promovam o crescimento ou o emprego. Os principais sectores de cooperação são definidos nos artigos 44.º a 57.º, sem prejuízo da possibilidade de incluir a cooperação noutros sectores de interesse para as partes.

2. A preservação do ambiente e o equilíbrio ecológico deverão ser tidos em conta nos vários domínios de cooperação económica onde tenham relevância.

Artigo 44.º

Cooperação regional

As partes incentivarão acções destinadas a fomentar a cooperação regional.

Artigo 43.º

Métodos e modalidades

A cooperação económica realizar-se-á, nomeadamente, através de:

a) Um diálogo económico regular entre as partes que abranja todas as áreas de política económica, em especial a política fiscal, a balança de pagamentos e a política monetária, e que reforce uma estreita colaboração entre as autoridades competentes em matéria de política económica, cada uma nas suas respectivas áreas de competência, no âmbito do

Artigo 45.º

Cooperação industrial

As partes promoverão a cooperação especialmente nas seguintes áreas:

— cooperação industrial entre operadores económicos na Comunidade e em Israel, incluindo o acesso de Israel a redes comunitárias de aproximação das empresas e de cooperação descentralizada,

- diversificação da produção industrial em Israel,
- cooperação entre pequenas e médias empresas na Comunidade e em Israel,
- facilitação do acesso ao financiamento de investimentos,
- serviços de informação e de apoio,
- incentivos à inovação.

Artigo 46.º

Agricultura

As partes concentrarão a sua cooperação especialmente nas seguintes áreas:

- apoio a políticas por si desenvolvidas destinadas a diversificar a produção,
- promoção da agricultura que não seja nociva para o ambiente,
- relações mais estreitas entre empresas, grupos e organizações representativas de actividades e profissões na Comunidade e em Israel numa base voluntária,
- assistência técnica e formação,
- harmonização das normas fitossanitárias e veterinárias,
- desenvolvimento rural integrado, incluindo o melhoramento dos serviços básicos e o desenvolvimento de actividades económicas associadas,
- cooperação entre regiões rurais, intercâmbio de experiências e de saber-fazer em matéria de desenvolvimento rural.

Artigo 47.º

Normas

As partes envidarão esforços com vista a reduzir as diferenças na normalização e na avaliação da conformidade. Para este efeito, as partes concluirão, sempre que adequado, acordos de reconhecimento mútuo no domínio da avaliação da conformidade.

Artigo 48.º

Serviços financeiros

As partes cooperarão, sempre que adequado através da conclusão de acordos, no domínio da adopção de regras e normas

comuns relativas, nomeadamente, à contabilidade e aos sistemas de controlo e de regulamentação dos sectores bancário e de seguros e de outros sectores financeiros.

Artigo 49.º

Alfândegas

1. As partes comprometem-se a desenvolver a cooperação aduaneira de modo a assegurar o respeito das disposições comerciais. Para este efeito, as partes reforçarão o diálogo em matéria de questões aduaneiras.

2. A cooperação concentrar-se-á na simplificação e informatização dos procedimentos aduaneiros e assumirá, em especial, a forma de intercâmbio de informações entre peritos e de formação profissional.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente acordo, nomeadamente a luta contra a droga e o branqueamento de dinheiro, as autoridades administrativas das partes prestar-se-ão assistência mútua de acordo com o disposto no Protocolo n.º 5.

Artigo 50.º

Ambiente

1. As partes promoverão a cooperação com vista à prevenção da degradação do ambiente, ao controlo da poluição e com vista a assegurar uma utilização racional dos recursos naturais com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável e a promover projectos regionais no domínio do ambiente.

2. A cooperação incidirá, em especial, nas seguintes áreas:

- desertificação,
- qualidade da água do Mediterrâneo e controlo e prevenção da poluição marinha,
- gestão de resíduos,
- salinização,
- gestão do ambiente em zonas costeiras sensíveis,
- educação e sensibilização da população em matéria de protecção do ambiente,
- utilização de técnicas avançadas de gestão do ambiente, de controlo e fiscalização do ambiente, incluindo a utilização de sistemas de informação sobre o ambiente (SIA) e de avaliação do impacto ambiental,

— efeitos do desenvolvimento industrial no ambiente em geral e na segurança das instalações industriais em especial,

— impacto da agricultura na qualidade dos solos e da água.

Artigo 51.º

Energia

1. As partes consideram que o aquecimento global e o esgotamento das fontes de combustível fóssil constituem uma grave ameaça para a humanidade. As partes cooperarão, por conseguinte, no sentido de desenvolver fontes de energia renovável, a fim de assegurarem a utilização de combustíveis com vista a limitar a poluição do ambiente e a promover a conservação de energia.

2. As partes envidarão esforços com vista a incentivar operações destinadas a favorecer a cooperação regional em questões como o trânsito de gás, petróleo e electricidade.

Artigo 52.º

Infra-estruturas de informação e telecomunicações

As partes promoverão a cooperação para o desenvolvimento das infra-estruturas de informação e das telecomunicações em benefício mútuo. A cooperação deverá incidir na prossecução de acções relacionadas com a investigação e o desenvolvimento tecnológico, a harmonização das normas e a modernização tecnológica.

Artigo 53.º

Transportes

1. As partes promoverão a cooperação no domínio dos transportes e infra-estruturas afins, de forma a melhorar a eficiência da circulação de passageiros e mercadorias, ao nível tanto bilateral como regional.

2. A cooperação incidirá, em especial, nas seguintes áreas:

— obtenção de elevados padrões de segurança nos transportes aéreos e marítimos; para este efeito, as partes desenvolverão consultas a nível de peritos, para o intercâmbio de informações,

— normalização do equipamento técnico, especialmente no domínio do transporte combinado, do transporte multimodal e do transbordo,

— promoção de programas conjuntos de tecnologia e investigação.

Artigo 54.º

Turismo

As partes trocarão informações sobre o desenvolvimento planificado do turismo e projectos de promoção turística, bem como sobre exposições, feiras, convenções e publicações sobre turismo.

Artigo 55.º

Aproximação das legislações

As partes envidarão todos os esforços para aproximarem as respectivas disposições legislativas, a fim de facilitarem a execução do presente acordo.

Artigo 56.º

Luta contra a droga e branqueamento de capitais

1. As partes cooperarão com vista a, em especial:

— aumentar a eficácia das políticas e das medidas destinadas a combater a oferta e o tráfico ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e a reduzir o consumo ilícito desses produtos,

— fomentar uma abordagem conjunta para reduzir a procura,

— impedir a utilização dos seus sistemas financeiros para o branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas em geral e do tráfico ilícito de droga em particular.

2. A cooperação assumirá a forma de trocas de informação e, sempre que adequado, de actividades conjuntas nos seguintes domínios:

— elaboração e execução de legislação nacional,

— controlo do comércio de precursores,

— criação de instituições sociais e de saúde e de sistemas de informação, e execução de projectos com a mesma filosofia, incluindo projectos de formação e investigação,

— aplicação das normas internacionais mais rigorosas relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o desvio

de precursores químicos, especialmente as adoptadas pela *Task Force* «Acção financeira» (TFAF) e pela *Task Force* «Acção sobre os produtos químicos» (TFAPQ).

3. As partes definirão em conjunto, em conformidade com as respectivas legislações, as estratégias e métodos de cooperação adequados para atingirem estes objectivos. As operações por si desenvolvidas, para além das operações conjuntas, serão objecto de consultas e de estreita coordenação.

Nestas operações podem participar os organismos públicos e privados relevantes, de acordo com as competências respectivas, que trabalham com os organismos competentes de Israel, da Comunidade e dos seus Estados-Membros.

Artigo 57.º

Migração

As partes cooperarão com vista a, em especial:

- definir áreas de interesse comum no que se refere à política de imigração,
- aumentar a eficácia das medidas destinadas a impedir ou diminuir os fluxos migratórios ilegais.

TÍTULO VII

COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DO AUDIOVISUAL, DA CULTURA, DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Artigo 58.º

1. As partes comprometem-se a promover a cooperação no sector do audiovisual em benefício mútuo.

2. As partes procurarão formas de associar Israel a iniciativas comunitárias neste sector, permitindo assim a cooperação em áreas como a co-produção, a formação, o desenvolvimento e a distribuição.

tivas populações e a contribuir para a divulgação de informações sobre eventos culturais.

Artigo 61.º

As partes promoverão actividades de interesse mútuo nas áreas da informação e da comunicação.

Artigo 59.º

As partes promoverão a cooperação nas áreas da educação, da formação e do intercâmbio juvenil. As áreas de cooperação podem incluir, em especial: o intercâmbio juvenil, a cooperação entre universidades e outros estabelecimentos de ensino/formação, a formação ao nível linguístico, a tradução e outras formas de promoção de um melhor conhecimento mútuo das respectivas culturas.

Artigo 60.º

As partes promoverão a cooperação cultural. As áreas de cooperação podem incluir, em especial, a tradução, o intercâmbio de obras de arte e de artistas, a conservação e restauração de monumentos e locais de interesse histórico e cultural, a formação de especialistas na área cultural, a organização de eventos culturais sobre a Europa, com vista a sensibilizar as respec-

Artigo 62.º

A cooperação realizar-se-á, nomeadamente, através de:

- a) Um diálogo regular entre as partes;
- b) Intercâmbio regular de informações e ideias em todas as áreas de cooperação, incluindo reuniões de funcionários e peritos;
- c) Transferência de consultas, peritagens e acções de formação;
- d) Execução de acções conjuntas, como seminários e grupos de trabalho;
- e) Assistência técnica, administrativa e regulamentar;
- f) Divulgação de informações sobre iniciativas de cooperação.

TÍTULO VIII

ASPECTOS SOCIAIS

Artigo 63.º

1. As partes desenvolverão um diálogo abrangendo todos os aspectos de interesse mútuo. O diálogo abrangerá, em especial, questões relacionadas com problemas sociais das sociedades pós-industriais como o desemprego, reabilitação de pessoas deficientes, igualdade de tratamento entre homens e mulheres, relações laborais, formação profissional, segurança e higiene no trabalho, etc.

2. A cooperação processar-se-á através de reuniões de peritos, seminários e grupos de trabalho.

Artigo 64.º

1. A fim de coordenar os regimes de segurança social dos trabalhadores israelitas que estejam legalmente empregados no território de um Estado-Membro, bem como dos membros da sua família aí legalmente residentes, são aplicáveis as seguintes disposições, sob reserva das condições e normas aplicáveis em cada Estado-Membro:

— todos os períodos de seguro, emprego ou residência desses trabalhadores nos diversos Estados-Membros serão cumulados para efeitos de determinação do direito a pensões e subsídios de velhice, invalidez e sobrevivência, bem como para efeitos de assistência médica para si e para as suas famílias,

— todas as pensões e subsídios de velhice, sobrevivência, acidente de trabalho, doença profissional ou invalidez, com excepção dos pagamentos não contributivos, poderão ser livremente transferidos para Israel, à taxa aplicável nos ter-

mos da legislação do ou dos Estados-Membros responsáveis pelo seu pagamento,

— os trabalhadores em causa terão direito a receber abonos de família relativos aos membros da sua família acima referidos.

2. Israel concederá aos trabalhadores nacionais de um Estado-Membro que estejam legalmente empregados no seu território, bem como aos membros da sua família aí legalmente residentes, um tratamento semelhante ao referido nos segundo e terceiro travessões do n.º 1, sob reserva das condições e normas aplicáveis em Israel.

Artigo 65.º

1. O Conselho de Associação decidirá das disposições de execução dos objectivos referidos no artigo 64.º

2. O Conselho de Associação decidirá das normas de cooperação administrativa destinada a garantir a gestão e o controlo necessários para a execução das disposições previstas no n.º 1.

Artigo 66.º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Associação, em conformidade com o disposto no artigo 65.º, não prejudicarão de nenhuma forma os direitos e obrigações resultantes dos acordos bilaterais concluídos entre Israel e os Estados-Membros, sempre que esses acordos prevejam um tratamento mais favorável para os nacionais de Israel ou para os nacionais dos Estados-Membros.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

Artigo 67.º

É criado um Conselho de Associação que se reunirá ao nível ministerial uma vez por ano ou sempre que necessário, por iniciativa do seu presidente e nas condições previstas no seu regulamento interno. O Conselho de Associação analisará quaisquer assuntos importantes que surjam no âmbito do presente acordo, bem como todas as outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo.

Artigo 68.º

1. O Conselho de Associação é constituído, por um lado, pelos membros do Conselho da União Europeia e por mem-

bro da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por membros do Governo do Estado de Israel.

2. O Conselho de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3. Os membros do Conselho de Associação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

4. A presidência do Conselho de Associação será exercida rotativamente por um membro do Conselho da União Europeia e por um membro do Governo do Estado de Israel, de acordo com as disposições a prever no seu regulamento interno.

Artigo 69.º

1. O Conselho de Associação dispõe de poder de decisão para a realização dos objectivos previstos no presente acordo e nos casos neste previstos.

As decisões serão obrigatórias para as partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Associação pode igualmente formular todas as recomendações adequadas.

2. O Conselho de Associação adoptará as suas decisões e formulará as suas recomendações de comum acordo entre as duas partes.

Artigo 70.º

1. É criado um Comité de Associação responsável pela execução do presente acordo, sob reserva das competências atribuídas ao Conselho de Associação.

2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação a totalidade ou parte das suas competências.

Artigo 71.º

1. O Comité de Associação, que se reunirá a nível de funcionários, é composto, por um lado, por representantes dos membros do Conselho da União Europeia e da Comissão das Comunidades Europeias e, por outro, por representantes do Governo do Estado de Israel.

2. O Comité de Associação adoptará o seu regulamento interno.

3. A presidência do Comité de Associação será exercida rotativamente por um representante da presidência do Conselho da União Europeia e por um representante do Governo do Estado de Israel.

Artigo 72.º

1. O Comité de Associação dispõe de poder de decisão para a gestão do presente acordo, bem como nos domínios em que o Conselho lhe tenha delegado as suas competências.

As decisões serão obrigatórias para as partes, que deverão tomar as medidas necessárias para a sua execução.

2. O Comité de Associação adoptará as suas decisões de comum acordo entre as duas partes.

Artigo 73.º

O Conselho de Associação poderá decidir constituir os grupos de trabalho ou órgãos necessários para a execução do presente acordo.

Artigo 74.º

O Conselho de Associação adoptará as medidas necessárias para facilitar a cooperação e os contactos entre o Parlamento Europeu e o Knesset do Estado de Israel, bem como entre o Comité Económico e Social da Comunidade e o Conselho Económico e Social de Israel.

Artigo 75.º

1. Cada parte pode apresentar ao Conselho de Associação qualquer diferendo relativo à aplicação ou à interpretação do presente acordo.

2. O Conselho de Associação pode resolver o diferendo por meio de decisão.

3. Cada parte tomará as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão referida no n.º 2.

4. Caso não seja possível resolver o diferendo em conformidade com o disposto no n.º 2, cada parte pode notificar à outra parte a designação de um árbitro. A outra parte designará um segundo árbitro no prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os seus Estados-Membros são considerados uma única parte no diferendo.

O Conselho de Associação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão adoptadas por maioria.

Cada parte no diferendo tomará as medidas necessárias para a execução da decisão dos árbitros.

Artigo 76.º

Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que uma parte contratante adopte quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para assegurar a sua defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão

internacional que constitua um risco de guerra, ou para honrar compromissos que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacional.

Artigo 77.º

Nos domínios abrangidos pelo presente acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

- o regime aplicado por Israel relativamente à Comunidade não deverá dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,
- o regime aplicado pela Comunidade relativamente a Israel não deverá dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais israelitas ou as suas sociedades.

Artigo 78.º

No que respeita à fiscalidade directa, nenhuma disposição do presente acordo terá como efeito:

- aumentar os benefícios fiscais concedidos por uma das partes em qualquer acordo ou convénio internacional ao qual esteja vinculada,
- impedir a adopção ou a aplicação por uma das partes de qualquer medida destinada a evitar a evasão ou fraude fiscais,
- impedir o direito de uma das partes aplicar as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontram em situação idêntica no que respeita ao local de residência.

Artigo 79.º

1. As partes tomarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das suas obrigações por força do presente acordo. As partes assegurarão que sejam atingidos os objectivos fixados no presente acordo.

2. Se uma parte considerar que a outra parte não cumpriu uma das obrigações previstas no presente acordo, pode tomar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto nos casos de extrema urgência, comunicará ao Conselho de Associação todas as informações relevantes necessárias para uma análise circunstanciada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável para as partes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente acordo.

Essas medidas serão imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e, mediante pedido da outra parte, serão objecto de consultas no âmbito desse conselho.

Artigo 80.º

Os Protocolos n.ºs 1 a 5 e os anexos I a VII fazem parte integrante do presente acordo. As declarações e as trocas de cartas constam da acta final, que faz parte integrante do acordo.

Artigo 81.º

Para efeitos do presente acordo, entende-se por «partes», por um lado, a Comunidade ou os seus Estados-Membros, ou a Comunidade e os seus Estados-Membros, em conformidade com as suas respectivas competências, e, por outro, Israel.

Artigo 82.º

O presente acordo tem vigência ilimitada.

Qualquer das partes pode denunciar o presente acordo mediante notificação à outra parte. O presente acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Artigo 83.º

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que são aplicáveis os Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço nas condições neles previstas e, por outro, ao território do Estado de Israel.

Artigo 84.º

O presente acordo, redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e hebraica, fazendo fé igualmente qualquer dos textos, será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 85.º

O presente acordo será aprovado pelas partes de acordo com as respectivas formalidades.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes se notificarem mutuamente do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

A partir da sua entrada em vigor, o presente acordo substitui o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel, bem como o acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinados em Bruxelas em 11 de Maio de 1975.

Hecho en Bruselas, el veinte de noviembre de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles, den tyvende november nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten November neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the twentieth day of November in the year one thousand, nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le vingt novembre mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì venti novembre millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de twintigste november negentienhonderdvijfennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Bryssel den tjugonde november nittonhundra nitto fem.

נעשה בבריסל בכ"ז בחשוון תשנ"ו שהוא העשרים בנובמבר אלף תשע
מאות תשעים וחמש.

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien

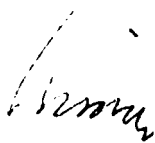
Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franstalige Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

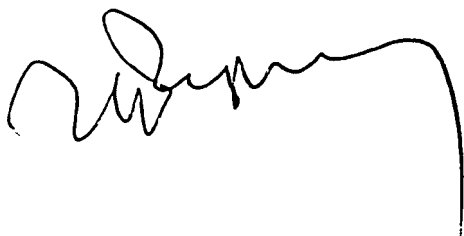
Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne

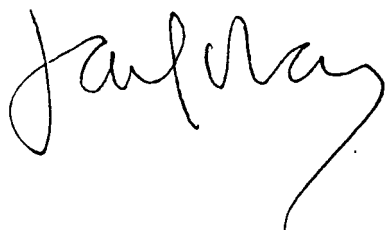
Für die Bundesrepublik Deutschland



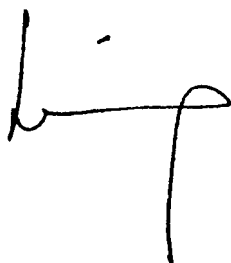
Για την Ελληνική Δημοκρατία



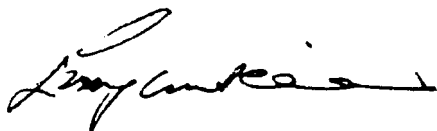
Por el Reino de España



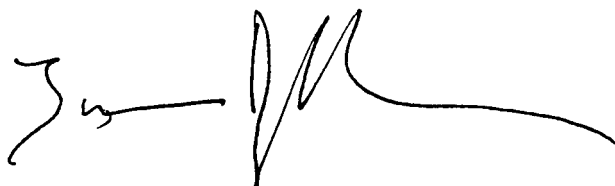
Pour la République française



Thar cheann na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana




Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich




Pela República Portuguesa



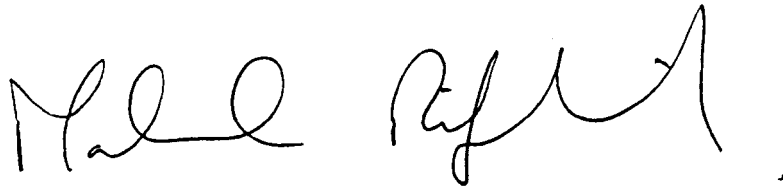
Suomen tasavallan puolesta



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por las Comunidades Europeas

For De Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινοότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

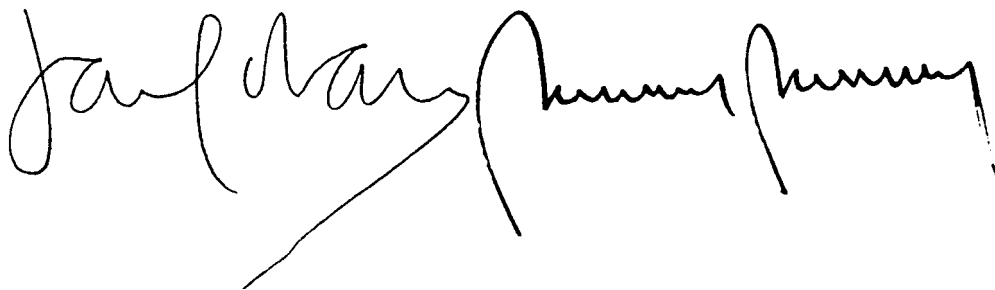
Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar



בשם ממשלת מדינת ישראל



LISTA DE ANEXOS

- Anexo I* Lista dos produtos referidos no artigo 7.º
- Anexo II* Lista dos produtos referidos no artigo 9.º
- Anexo III* Lista dos produtos referidos no artigo 9.º
- Anexo IV* Lista dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 9.º
- Anexo V* Lista dos produtos referidos no artigo 9.º
- Anexo VI* Lista dos produtos objecto de concessões referidos no n.º 6 do artigo 9.º
- Anexo VII* Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidos no artigo 39.º

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 7.º

Código NC	Designação das mercadorias
ex 3502	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas
ex 3502 10	— Ovalbumina:
	— — Outra:
3502 10 91	— — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 10 99	— — — Outra
ex 3502 90	— Outros:
	— — Albuminas, excepto ovalbumina:
	— — — Lactalbumina:
3502 90 51	— — — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 90 59	— — — — Outra

ANEXO II

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 9.º

Código NC	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10 51 a	— Iogurtes, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 10 99	
0403 90 71 a	— Outros, aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0403 90 99	
0710 40 00	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado
0711 90 30	Milho doce conservado transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para a alimentação nesse estado
ex 1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10 10	— Margarina, excepto a margarina líquida, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90 10	— Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
ex 1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco), excepto os extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias, da posição NC 1704 90 10
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as preparações da posição NC 1901 90 91
ex 1902	Massas alimentícias, excepto as massas recheadas das posições NC 1902 20 10 e 1902 20 30; cuz-cuz, mesmo preparado
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes

Código NC	Designação das mercadorias
2001 90 30	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2001 90 40	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético
2004 10 91	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas
2004 90 10	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado
2005 20 10	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congeladas
2005 80 00	Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelado
2008 92 45	Preparações do tipo «Müsli» à base de flocos de cereais não tostados
2008 99 85	Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>) conservado ou preparado de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2008 99 91	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, conservados ou preparados de outro modo, sem adição de açúcar ou de álcool
2101 10 98	Preparações à base de café
2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate
2101 30 19	Sucedâneos torrados do café, excepto a chicória torrada
2101 30 99	Extractos, essências e concentrados de sucedâneos torrados do café, com excepção dos de chicória torrada
2102 10 31 a 2102 10 39	Leveduras para panificação
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados: — — — Maionese
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, excepto as preparações das posições NC 2106 10 20 e 2106 90 92, e excepto os xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes

Código NC	Designação das mercadorias
2202 90 91 2202 90 95 2202 90 99	Bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição NC 2009, contendo produtos das posições NC 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes dos produtos das posições NC 0401 a 0404
2905 43 00	Manitol
2905 44	D-Glucitol (sorbitol)
3505 10	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto os amidos e féculas esterificados ou eterificados da posição NC 3505 10 50
3505 20	Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
3823 60	Sorbitol, excepto da posição NC 2905 44

ANEXO III

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 9.º

Código NC	Designação das mercadorias	Direito aplicável ⁽¹⁾
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:	
3501 10	— Caseínas:	
3501 10 10	— — Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais ⁽²⁾	0 %
3501 10 50	— — Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros ⁽²⁾	3 %
3501 10 90	— — Outras	12 %
3501 90	— Outros:	
3501 90 90	— — Outros	8 %

⁽¹⁾ Sempre que os direitos fixados nesta coluna forem superiores aos direitos notificados ao GATT, aplicar-se-ão estes últimos.

⁽²⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO IV

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ARTIGO 9.º

Código NC	Designação das mercadorias
1902	Massas alimentícias e cuscuz:
A	— De trigo duro
B	— Outras
1905 10	Pão denominado <i>Knäckebröt</i>
1905 20 90	Pão de especiarias e produtos semelhantes, mesmo para não diabéticos:
A	— Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha
B	— Outros
ex 3000	— Waffles e wafers:
A1	— — Não recheadas, mesmo revestidas ou recobertas:
A1a	— — — Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha
A1b	— — — Outras
A2	— — Outras:
A2a	— — — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5% ou de teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5%
A2b	— — — Outra
1905 40 10	Tostas adicionadas de açúcar, mel, outras substâncias edulcorantes, ovos, matérias gordas, queijo, frutas, cacau ou produtos semelhantes
A	— Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha
B	— Outras
1905	
ex 3000 + 9019	— Outros produtos de padaria, adicionados de açúcar, mel, outras substâncias edulcorantes, ovos, matérias gordas, queijo, frutas, cacau ou produtos semelhantes:
B1	— — Com um teor de ovos adicionados de, pelo menos, 10% em peso
B2	— — Adicionados de frutos secos:
B2a	— — — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5% ou de teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5% (ver anexo V)
B2b	— — — Outros:
B3	— — Contendo, em peso, um teor de açúcar adicionado inferior a 10%, sem adição de ovos ou de frutos secos:
B3a(i)	— — — — Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha
B3a(ii)	— — — — Outros

Código NC	Designação das mercadorias
B3b	— — — Outros:
B3b(i)	— — — — Contendo, em peso, mais de 15% de farinha de cereais excepto o trigo, em relação ao teor total de farinha
B3b(ii)	— — — — Outros
B4	— — Outros:
B4a	— — — De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5% ou de teor, em peso, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5% (ver anexo V)
B4b	— — — Outros
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
A	— Não contendo ou contendo, em peso, menos de 3% de matérias gordas provenientes do leite
B	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 3% mas inferior a 7%
C	— De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 7%
ex 2207 10 50	Álcool de uva ou de vinho, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, utilizado na fabricação de bebidas alcoólicas
ex 1099	Álcool de uva ou de vinho, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, utilizado na fabricação de bebidas alcoólicas, outro
ex 2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, cujo preço seja igual ou inferior a 0,05 USD por cl e com um teor alcoólico inferior a 17% vol
3502 10 00	Ovalbumina:
A	— Seca
B	— Outra

ANEXO V

LISTA DOS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 9.º

Código da pauta aduaneira de Israel	Designação das mercadorias	Direito aplicável ⁽¹⁾
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco):	
1704 10	— Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:	
	— — De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	
	— — Outras	0,075 USD/kg ⁽²⁾
1704 90	— Outros	
	— — Outros	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	0%
ex 1901 ex 2004 ex 2005 ex 2103 ex 2104	Preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, destinadas à alimentação de crianças ou para fins dietéticos ou culinários, contendo pelo menos 50% de cacau, em peso, excluindo as preparações dietéticas à base de farinha de soja, contendo óleo de soja ou outros óleos vegetais, hidratos de carbono e sal, e preparações dietéticas à base de farinha sem glúten:	
1901 10 20	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
1901 20 20	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
1901 90 30	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
2004 10 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2004 90 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 20 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 40 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 59 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2005 90 10	— produtos à base de farinhas ou sêmolas	8%
2103 90 20	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
2104 10 10	— de farinha, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte	8%
1904 10	Preparações alimentícias obtidas por expansão ou por torrefacção ou produtos à base de cereais	8%
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, excepto amidos ou féculas:	
3505 10	— Dextrina e outros amidos e féculas modificados:	
3505 10 30	— — Amidos e féculas esterificados ou esterificados	8%
3505 10 90	— — Outros amidos ou féculas modificados e dextrina	8%
3505 20 00	— — Colas	8%

⁽¹⁾ Sempre que os direitos fixados nesta coluna forem superiores aos direitos notificados ao GATT, aplicar-se-ão estes últimos.

⁽²⁾ Até ao limite de um contingente anual de 5 000 toneladas, este direito será reduzido para 0,0375 USD/kg.

ANEXO VI

LISTA DOS PRODUTOS OBJECTO DE CONCESSÕES REFERIDOS NO N.º 6 DO ARTIGO 9.º

Quadro 1: As importações na Comunidade dos seguintes produtos originários de Israel beneficiam das seguintes concessões

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual (em toneladas)	Concessões até ao limite do contingente
0710 10 40 2004 90 10	Milho doce, congelado	10 600 ⁽¹⁾	30% de redução do elemento agrícola
0711 90 30 2001 90 30 2005 80 00	Milho doce, não congelado	5 400 ⁽²⁾	30% de redução do elemento agrícola
1704 90 30	Chocolate branco	100	30% de redução do elemento agrícola
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	2 500	15% de redução do elemento agrícola
ex 1901 ex 2106	Preparações alimentícias para lactentes contendo leite ou produtos lácteos	100	30% de redução do elemento agrícola
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho <i>cornflakes</i>); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo	200	30% de redução do elemento agrícola
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	3 200	30% de redução do elemento agrícola

⁽¹⁾ Este contingente será reduzido para 9 275 toneladas no primeiro ano de aplicação desta concessão e para 9 940 toneladas no segundo ano.

⁽²⁾ Este contingente será reduzido para 4 725 toneladas no primeiro ano de aplicação desta concessão e para 5 060 toneladas no segundo ano.

Quadro 2: As importações em Israel dos seguintes produtos originários da Comunidade beneficiam das seguintes concessões

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente anual (em toneladas)	Concessão até ao limite do contingente
1902	Massas alimentícias	Sem limite	Consolidação do elemento agrícola em 0,25 USD/kg
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: — não contendo produtos lácteos	Sem limite	Consolidação em 0,10 USD/kg
ex 1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes: — contendo produtos lácteos	Sem limite	Consolidação em 0,25 USD/kg
2105	Sorvetes	500	30% de redução do elemento agrícola
ex 2207 10	Álcool etílico não desnaturado de uvas ou de vinho, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol, mesmo utilizado na fabricação de bebidas alcoólicas	Sem limite	Consolidação em 2,75 USD/litro de álcool
ex 2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 17% vol, cujo preço seja igual ou inferior a 0,05 USD por cl	Sem limite	consolidação em 2,75 USD/litro de álcool
ex 2208 20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 17% vol, cujo preço seja igual ou superior a 0,05 USD por cl	2 000 hap ⁽¹⁾	Consolidação em 0%
3205 10	Ovalbumina	50 Sem limite	Isento do elemento agrícola Consolidação em 2 USD/kg

⁽¹⁾ Hectolitros de álcool puro.

ANEXO VII

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL REFERIDOS NO ARTIGO 39.º

1. Antes do final do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do acordo, Israel aderirá às seguintes convenções multilaterais relativas aos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, nas quais os Estados-Membros são partes ou que são aplicadas *de facto* pelos Estados-Membros:
 - Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas (Acto de Paris, 1971),
 - Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Protocolo relativo ao Acordo de Madrid relativo ao registo internacional de marcas (Madrid, 1989),
 - Tratado de Budapeste sobre o reconhecimento internacional do depósito de microrganismos para efeitos de procedimento em matéria de patentes (1977, alterado em 1980),
 - Tratado de cooperação em matéria de patentes (Washington, 1970, alterado em 1979 e em 1984).

O Conselho de Associação pode decidir que o presente número seja aplicável a outras convenções multilaterais neste domínio.
2. Antes do final do segundo ano seguinte à entrada em vigor do acordo, Israel ratificará a Convenção Internacional para a protecção dos artistas, intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radio-difusão (Roma, 1961).
3. As partes confirmam a importância que atribuem às obrigações decorrentes das seguintes convenções multilaterais:
 - Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo, 1967, alterado em 1979),
 - Acordo de Nice relativo à classificação internacional de produtos e serviços para efeitos do registo de marcas (Genebra, 1977, alterado em 1979),
 - Convenção Internacional para a protecção de novas variedades vegetais (UPOV) (Acto de Genebra, 1991).

LISTA DE PROTOCOLOS

- Protocolo n.º 1* relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Israel
- Protocolo n.º 2* relativo ao regime aplicável à importação em Israel de produtos agrícolas originários da Comunidade
- Protocolo n.º 3* relativo a questões fitossanitárias
- Protocolo n.º 4* relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa
- Protocolo n.º 5* relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira

PROTOCOLO N.º 1**relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Israel**

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários de Israel, é autorizada de acordo com as condições seguidamente indicadas e no anexo.
2. a) Os direitos aduaneiros serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «A»;
- b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito específico, as taxas de redução indicadas nas colunas «A» e «C» apenas serão aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*. Contudo, para os produtos dos códigos NC 0207 22, 0207 42 e 2204 21 serão aplicadas as taxas de redução indicadas na coluna «E».
3. Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna «B».

Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão, consoante os produtos, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «C».

4. Relativamente a determinados produtos isentos de direitos aduaneiros, são fixadas as quantidades de referência indicadas na coluna «D».

Se o volume das importações de um produto exceder as quantidades de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «C» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5. Relativamente a alguns dos produtos referidos no n.º 3, indicados na coluna «E», os montantes dos contingentes pautais serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3% desses montantes, de 1 de Janeiro de 1997 a 1 de Janeiro do ano 2000.
6. Conforme indicado na coluna «E», relativamente a determinados produtos que não os referidos nos n.ºs 3 e 4, a Comunidade poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos ameaça causar dificuldades no mercado comunitário. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, segundo as condições enumeradas no n.º 4, o direito da pauta aduaneira comum será, consoante os produtos, aplicado na sua totalidade ou reduzido nas proporções indicadas na coluna «C» no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

ANEXO

Código NC (1) (2)	Descrição das mercadorias (3)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (4)		Contingente pautal Volume (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (4)		Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A (%)	B (%)		C (%)	D (%)		
0207 22 10 0207 22 90	Perus e peruas, não cortados em pedaços, congelados	Ver coluna E	1 400	0	—	—	—	Para 1 400 toneladas, serão aplicadas as seguintes taxas de direitos: 170 ecus/t 186 ecus/t 134 ecus/t 93 ecus/t 339 ecus/t 127 ecus/t 230 ecus/t
0207 42 21 0207 42 31 0207 42 41 0207 42 51 0207 42 59	Pedaços e miudezas de perus e peruas, excepto figados, congelados							
0207 31 10	Figados gordos de gansos ou de patos	100	—	0	—	—	—	
0601 0602	Bolbos, produtos semelhantes e outras plantas vivas	100	—	0	—	—	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
0603 10	Flores e seus botões, frescos	100	19 500	0	—	—	—	Sob reserva do cumprimento das condições acordadas por troca de cartas
ex 0603 10 69	Outras flores e seus botões, frescos, de 1 de Novembro a 15 de Abril	100	5 000	0	—	—	—	
0603 90 00	Flores secas	100	100	0	—	—	—	
ex 0604 10 90	Musgos e líquenes, excepto os líquenes das renas, frescos	100	—	0	—	—	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, frescos	100	—	0	—	—	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
0604 99 10	Folhagem e folhas, simplesmente secas	100	—	0	—	—	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0701 90 51	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março	100	20 000	0	—	—	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo n.º 1

ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados	100	1 000	0	—	—
ex 0703 10 11 ex 0703 10 19	Cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	13 400	60	—	—
ex 0709 90 90	Cebolas selvagens (<i>Muscari comosum</i>), de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	1 000	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo n.º 1
ex 0704 90 90	Couve chinesa, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	300	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo n.º 1
ex 0705 11	Alfices repolhudas de 1 de Novembro a 31 de Março	100	6 100	40	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo n.º 1
ex 0706 10 00	Cenouras, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	—	60	1 440	—
ex 0709 30 00	Beringelas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100	13 000	50	—	—
ex 0709 40 00	Aipo, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	8 900	40	—	—
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	100	2 000	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 5 do Protocolo n.º 1
0709 90 90 0810 90 85	Outras frutas e produtos hortícolas	100	—	60	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
0709 90 71 ex 0709 90 73 ex 0709 90 79	Aboborinhas, de 1 de Dezembro ao final de Fevereiro	100	—	30	—	—
ex 0710 80 59	Pimentos do género <i>Capsicum</i> , de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	100	0	—	—
0712 90 30	Tomates secos	100	—	80	37 200	—
0712 90 50	Cenouras secas	100	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
0712 90 90	Outros produtos hortícolas secos	100	—	—	—	—
0804 10 00	Tâmaras	100	—	—	—	—
0804 40	Abacates	100	—	—	—	—

Código NC ⁽¹⁾	Descrição das mercadorias ⁽²⁾	Taxa de redução dos direitos aduaneiros ⁽³⁾		Contingente pautal Volume (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais ⁽⁴⁾ (%)	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B				
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões	100	—	—	40	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0805 10	Laranjas frescas	100	290 000	—	60	—	
0805 20	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes secos	100	21 000	—	60	—	
ex 0805 20 21 ex 0805 20 23 ex 0805 20 25 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, de 15 de Março a 30 de Setembro	100	14 000	—	0	—	
ex 0805 30	Limões, frescos	100	7 700	—	40	—	
ex 0805 30 90	Limas, frescas	100	1 000	—	0	—	
ex 0805 40	Toranjas, frescas	100	—	—	80	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0805 90 00	Kumquats	100	—	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0806 10 29	Uvas de mesa, frescas, de 15 de Maio a 15 de Julho	100	—	—	0	2 280	
ex 0807 10 10	Melancias, de 1 de Abril a 15 de Junho	100	9 400	—	50	—	
ex 0807 10 90	Melões, de 1 de Novembro a 31 de Maio	100	11 400	—	50	—	
ex 0810 10 90	Morangos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	2 600	—	60	—	
ex 0810 90 10	Kiwis, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	—	—	0	240	

ex 0810 90 85	Romãs	100	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0810 90 85	Kakis, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0811 90 19	Pedaços de toranjas	80	—	—	—	
ex 0811 90 39	Pedaços de toranjas	80	—	—	—	
ex 0811 90 85	Tâmaras, congeladas	100	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0811 90 95	Pedaços de toranjas, congelados	100	—	80	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0812 90 20	Laranjas, trituradas,	100	10 000	80	—	
ex 0812 90 95	Outros citrinos, triturados, conservadas transitoriamente	100	—	80	1 320	
0904 12 00	Pimenta, triturada ou em pó	100	—	30	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não triturados	100	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0904 20 39	Pimentos, não triturados nem em pó, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 0904 20 90	Pimentos, triturados ou em pó	100	—	30	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
1302 20	Matérias pécnicas, pectinatos	100	—	25	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
1602 31	Preparação e conservas de carne de peru	Ver coluna E	300	0	—	Taxa dos direitos: 8.5% para um contingente pautal de 300 t
ex 2001 20 00 ex 2001 90 96	Cebolas pequenas, com um diâmetro central inferior a 30 mm e okras preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	100	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1

Código NC (1) (2)	Descrição das mercadorias (2)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros (1)		Contingente pautal Volume (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais (1) (%)	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B				
ex 2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	—	30	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
2002 10 10	Tomates pelados	100	3 500	—	30	—	
ex 2004 90 99	Aipo, excepto em misturas	100	—	—	30	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
2004 90 99	Outros produtos hortícolas, congelados	100	1 000	—	0	—	
ex 2005 10 00 ex 2005 90 80	Aipo, couves brancas (excepto couve-flor), quiabos e okras, excepto em misturas	100	—	—	30	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	—	30	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
2008 11 91	Amendoins	100	—	—	0	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
2008 30 51 2008 30 71	Pedaços de toranjas	100	—	—	80	16 440	
ex 2008 30 55	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, triturados	100	—	—	80	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 2008 30 59	Toranjas, excepto em pedaços Laranjas e limões, triturados	100	—	—	80	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 2008 30 75	Mandarinas (incluindo as tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, triturados	100	—	—	80	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 2008 30 79	Toranjas, excepto em pedaços	100	—	—	80	2 400	
ex 2008 30 79	Laranjas e limões, triturados	100	—	—	80	—	

ex 2008 30 91	Pedaços de toranjas	100	—	80	3 480
ex 2008 30 91	Toranjas, excepto em pedaços	100	—	60	
ex 2008 30 91	Polpa de citrinos	100	—	40	
ex 2008 30 91	Citrinos triturados	100	—	80	
ex 2008 30 99	Pedaços de toranjas	100	—	80	5 000
ex 2008 30 99	Toranjas, excepto em pedaços Citrinos, triturados	80	—	—	—
ex 2008 40 71	Fatias de pêro, fritos em óleo	100	100	0	—
ex 2008 50 71	Fatias de damasco, fritas em óleo				
ex 2008 70 71	Fatias de pêssegos, fritas em óleo				
ex 2008 92 74	Misturas de fatias de frutas, fritas em óleo				
ex 2008 92 78	Misturas de fatias de frutas, fritas em óleo				
ex 2008 99 68	Fatias de maçã, fritas em óleo				
2008 50 61	Damascos	100	—	20	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
2008 50 69	Outros	100	—	20	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos	100	—	20	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpa de damasco	100	180	0	—
ex 2008 92 51 ex 2008 92 59 ex 2008 92 72 ex 2008 92 74 ex 2008 92 76 ex 2008 92 78	Misturas de frutas	100	250	0	—

Código NC ⁽¹⁾	Descrição das mercadorias ⁽²⁾	Taxa de redução dos direitos aduaneiros ⁽³⁾		Contingente pautal Volume (toneladas)	Taxa de redução dos direitos aduaneiros aplicáveis às quantidades que excedam os contingentes existentes ou eventuais ⁽⁴⁾	Quantidades de referência (toneladas)	Disposições específicas
		A	B				
2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 99	Sumo de laranja	100	92 600, das quais um máximo de 22 400 em embalagens até 2 l	70	—	E	
2009 20 11 2009 20 19 2009 20 99	Sumo de toranja	100	—	70	34 440		
2009 20 91	Sumo de toranja	70	—	—	—		
2009 30 11	Sumos de qualquer outro citrino	100	—	60	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1	
ex 2009 30 31 ex 2009 30 39	Sumos de qualquer outro citrino, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C, de valor superior a 30 ecus por 100 kg de peso líquido, excepto sumo de limão	100	—	60	—	Sob reserva do disposto nos pontos 1 a 6 do Protocolo n.º 1	
2009 30 19	Outros sumos de qualquer outro citrino	60	—	—	—		
2009 50	Sumos de tomate	100	10 200	60	—		
2204 21	Outros vinhos	100	1 610 hl	0	—	Para 1 610 hl: redução de 100% do direito específico	

(1) As reduções das taxas dos direitos aplicam-se unicamente aos direitos *ad valorem*, com excepção das relativas aos produtos correspondentes aos códigos NC 0207 22, 0207 42 e 2204 21.

(2) Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1359/95 (JO L 142 de 26.6.1995).

(3) Não obstante as regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a formulação da designação das mercadorias deve ser considerada como tendo um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no quadro do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC «ex», a aplicabilidade do regime preferencial será determinada com base no código NC e na designação correspondente, considerados em conjunto.

PROTOCOLO N.º 2**relativo ao regime aplicável à importação em Israel de produtos agrícolas originários da Comunidade**

1. A importação em Israel dos produtos enumerados em anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições seguidamente indicadas e no anexo.
2. Os direitos de importação serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna «A», dentro dos limites dos contingentes pautais indicados na coluna «B» e sob reserva das disposições específicas constantes da coluna «C».
3. Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, serão aplicados os direitos aduaneiros em vigor para os países terceiros, sob reserva das disposições específicas constantes da coluna «C».
4. Relativamente a determinados produtos para os quais não tenham sido definidos contingentes pautais, são fixadas quantidades de referência em conformidade com as disposições específicas constantes da coluna «C».

Se o volume das importações de um produto exceder as quantidades de referência, Israel, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito referido no n.º 3 será aplicado, no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

5. Relativamente a determinados produtos que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem quantidades de referência, Israel poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos pode criar dificuldades no mercado israelita. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, segundo as condições enumeradas no n.º 4, serão aplicadas as disposições previstas no n.º 3.
6. Relativamente às importações de queijos e requeijões, o montante do contingente pautal será aumentado em quatro parcelas iguais correspondentes a 10% desse montante, de 1 de Janeiro de 1997 a 1 de Janeiro do ano 2000.

ANEXO

Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos	Contingente pautal (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas	0%	6 000	
0206 29	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	0%	500	
0402 10	Leite em pó (com um teor de matérias gordas <1,5%)	1,5 USD/kg	3 000	
0402 21	Leite em pó (com um teor de matérias gordas >1,5%), sem adição de açúcar		3 500	
0404	Soro de leite	0%	500	
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	1,6 USD/kg	350	
0406	Queijos e requeijões	4 USD/kg	200	Sob reserva do ponto 6
0601	Bolbos, ..., plantas e raízes de chicória	0%		Sob reserva do ponto 5
0602	Outras plantas vivas			Sob reserva do ponto 5
0603 10	Flores, cortadas, frescas			Quantidade de referência: 1 000 t
0603 90	Flores secas		50	
ex 0604 10	Musgos e líquenes, frescos			Sob reserva do ponto 5
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, frescos			Sob reserva do ponto 5
ex 0604 99	Folhagem e folhas, simplesmente secos			Sob reserva do ponto 5
0701 10	Batata-semente	0%	8 000	
0701 90	Batatas, outras		2 500	
0703 20 00	Alho comum	Redução de 25% da taxa da pauta geral		

Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos	Contingente pautal (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C
0710 21	Ervilhas, congeladas	14%	700	
0710 22	Feijões, congelados		250	
0710 29	Outros legumes de vagem, congelados		350	
0710 30	Espinafres, congelados		300	
0710 80	Outros produtos hortícolas, congelados		500	
0712 90	Outros produtos hortícolas secos e misturados	16%	200	
0713 33	Feijão comum, seco	0%	100	
0713 39	Outros feijões, secos		150	
0713 50	Favas e fava forrageira, secas		2 500	
0713 90	Outros legumes de vagem, congelados		100	Para além do contingente: redução de 15% da taxa da pauta geral
0802 90	Outros frutos de casca rija	0%	500	Para além do contingente: redução de 15% da taxa da pauta geral
0804 20 90	Figos, secos	0%	500	Para além do contingente: redução de 20% da taxa da pauta geral
0806 20	Uvas secas	Redução de 25% da taxa da pauta geral		
0808 10	Maçãs	0%	750	
0808 20 90	Marmelos		500	
1001 10	Trigo duro	0%	9 500	
1001 90	Outros trigos e mistura de trigo e centeio		150 000	
1002 00	Centeio	0%	10 000	

Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos	Contingente pautal (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C
1003 00	Cevada	0%	210 000	
1005 90	Milho, excepto pãra sementeira	0%	11 000	
1006 30	Arroz semi-branqueado ou branqueado	3,75%	25 000	
1103 13	Grumes de milho	0%	235 000	
1103 29	<i>Pellets</i> de outros cereais		7 500	
1104 12 10	Flocos de aveia	10%		Sob reserva do ponto 5
1107 10	Malte, não torrado	0%	7 500	
1108	Amidos e féculas, inulina	Redução de 25% da taxa da pauta geral		
1208 10	Farinha de sementes de soja	0%	400	
1209 91	Sementes de plantas hortícolas	0%	500	
1209 99	Outras sementes		500	
1214 10	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna	0%	1 500	
1404 20	Línters de algodão	0%	1 000	
1507 10	Óleo de soja, em bruto	13%	7 000	
1507 90	Óleos de soja, outros		4 000	
1512 11	Óleos de girassol ou de cártamo, em bruto	9%	1 500	
1512 19	Óleos de girassol ou de cártamo, outros		1 500	
1512 21	Óleos de algodão, outros		500	
1514 10	Óleos de nabo silvestre, em bruto	13%	3 000	
1514 90	Óleos de nabo silvestre, outros			
1515 19	Óleo de linhaça, outro	0%	150	

Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos	Contingente pautal (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C
1515 29	Óleo de milho, outro	9%	600	
1604 13 00	Sardinhas, em recipientes hermeticamente fechados	0%	300	
1604 14 00	Atuns, em recipientes hermeticamente fechados			
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose			
1701 91	Outros, excepto os açúcares em bruto, adicionados de aromatizantes.	0%	265 000	
1701 99	Outros, excepto os açúcares em bruto; outros			
1702 30	Glicose (< 20%, em peso, de frutose)	0,1 USD/kg	1 200	Redução de 15% da taxa da pauta geral
1702 60	Outra frutose (> 50%, em peso, de frutose)	0%	200	
2002 90 20/3	Tomates em pó	6%	100	
2003 10 00	Cogumelos	10%	5 000	
2004 90 10	Outros produtos hortícolas preparados, congelados	7,5%	300	
2004 90 90	Outros produtos hortícolas preparados, congelados	10,5%		
2007 99	Doces e geleias	10%	500	
2008 50 10	Damascos	12,0%	150	
2008 50 20/90	Damascos	13,5%		
2008 70 10	Pêssegos	12,0%	1 600	
2008 70 30/90	Pêssegos	13,5%		
2008 92 20	Misturas (sem morangos, frutas de casca rija e citrinos)	12,0%	500	
2008 92 30/90	Misturas (sem morangos, frutas de casca rija e citrinos)	13,5%		
2009 70	Sumo de maçã concentrado (em embalagem > 100 litros)	0%	750	

Código israelita	Designação das mercadorias	Direitos	Contingente pautal (toneladas)	Disposições específicas
		A	B	C
2207 10	Álcool etílico não desnaturalado (> 80% de álcool)	2,75 USD por litro de álcool	3 000	
2301 10	Farinhas, pós e pellets de carnes ou miudezas	0%	14 000	
2303 10	Resíduos de fabricação do amido	0%	2 200	
2304 10	Bagaços da extracção do óleo de soja	10%	1 800	
2306 40	Farinha de nabo silvestre	10%	3 500	
2309 10 10	Biscoitos para cães	25%	1 700	
2309 10 20	Contendo entre 15% e 35% de proteínas e, pelo menos, 4% de matérias gordas	8%		
2309 10 90	Outros alimentos para cães e gatos	2%		
2309 90 10	Biscoitos para cães	25%	7 000	
2309 90 20	Contendo entre 15% e 35% de proteínas e, pelo menos, 4% de matérias gordas	8%		
2309 90 30	Alimentos para peixes e aves ornamentais	40%		
2309 90 90	Outros alimentos para animais	2%		
2401 10	Tabaco não destalado	0,07 nis/kg	1 700	
2401 20	Tabaco parcial ou totalmente estalado			

PROTOCOLO N.º 3
relativo a questões fitossanitárias

Sem prejuízo do disposto no Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, em especial nos seus artigos 2.º e 6.º, as partes acordam em que, a partir da data de entrada em vigor do acordo:

- a) No âmbito das suas trocas comerciais, a obrigação de estabelecer um certificado fitossanitário será aplicada:
- relativamente às flores cortadas:
 - apenas às *Dendranthema*, *Dianthus* e *Pelargonium* destinadas à importação na Comunidade,
 - apenas às *Rosa*, *Dendranthema*, *Dianthus*, *Pelargonium*, *Gypsophilia* e *Anemone* destinadas à importação em Israel,
 - relativamente às frutas:
 - apenas aos citrinos *Fortunella* e *Poncirus* e aos seus híbridos, bem como às frutas das espécies *Annona*, *Cydonia*, *Diospyros*, *Malus*, *Mangifera*, *Passiflore*, *Prunus*, *Psidium*, *Pyrus*, *Ribes*, *Syzygium* e *Vaccinium* destinadas à importação na União Europeia e
 - a todas as espécies destinadas à importação em Israel;
- b) No âmbito das suas trocas comerciais, a obrigação de obter uma licença fitossanitária para a importação de vegetais ou de produtos vegetais aplicar-se-á unicamente com o fim de permitir a introdução de vegetais ou de produtos vegetais que, de outro modo, seriam proibidos com base numa análise dos riscos epidemiológicos;
- c) Qualquer parte que pretenda adoptar novas medidas fitossanitárias susceptíveis de afectar negativamente de modo específico um fluxo comercial existente entre as partes, deverá consultar a outra parte a fim de analisar as medidas projectadas e os respectivos efeitos.
-

PROTOCOLO N.º 4**relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre pautas aduaneiras e comércio de 1994 (Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, ou à pessoa que diligenciou para que essa operação se realizasse fora dos territórios das partes, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias nos territórios em causa;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor aduaneiro dessas matérias, definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que cons-

titui o Sistema Harmonizado de designação e de codificação de mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

- j) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- k) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente por um mesmo exportador para um mesmo destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Critérios de origem

Para efeitos de aplicação do acordo e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente protocolo, são considerados:

1. Produtos originários da Comunidade:
 - a) Produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4.º do presente protocolo;
 - b) Produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 5.º do presente protocolo.
2. Produtos originários de Israel:
 - a) Produtos inteiramente obtidos em Israel, na acepção do artigo 4.º do presente protocolo;
 - b) Produtos obtidos em Israel, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas em Israel a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 5.º do presente protocolo.

Artigo 3.º

Acumulação bilateral

1. Não obstante o disposto no ponto 1, alínea b), do artigo 2.º, as matérias originárias de Israel na acepção do presente protocolo, são consideradas matérias originárias da Comunidade, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. Não obstante o disposto no ponto 2, alínea b), do artigo 2.º, as matérias originárias da Comunidade, na acepção do presente protocolo, são consideradas matérias originárias de Israel, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes.

Artigo 4.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade quer em Israel:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j)).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábricas», referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábricas:

- registados num Estado-Membro da Comunidade ou em Israel,
- que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou de Israel,
- que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel, ou de uma sociedade com sede num Estado-Membro ou em Israel, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, ou de Israel, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados-Membros, por Israel, por entidades públicas ou por nacionais dos Estados-Membros ou de Israel,
- cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel,
- cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75%, por nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel.

3. Os termos «Comunidade» e «Israel» abrangem igualmente as águas territoriais que circundam os Estados-Membros da Comunidade e Israel.

Os navios que navegam no alto mar, incluindo os navios-fábricas, a bordo dos quais se procede às operações de complemento de fabrico ou de transformação dos produtos da sua pesca, consideram-se fazendo parte do território da Comunidade ou de Israel, desde que preencham os requisitos do n.º 2.

Artigo 5.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos na Comunidade ou em Israel são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na Comunidade ou em Israel, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do anexo II em conjugação com as notas do anexo I.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, a operação de complemento de fabrico ou de transformação que deve ser efectuada nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que

preenche as condições estabelecidas na lista em que se integra, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 e excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 12.º, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições estabelecidas na lista para um dado produto, não devem ser utilizadas na fabricação do mesmo, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto;
- b) Quando forem indicadas na lista uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, essas percentagens não sejam excedidas em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos abrangidos pelos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 6.º

Artigo 6.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

Consideram-se sempre insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5.º, as seguintes operações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artefactos), lavagem, pintura e corte;
- c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens,
- ii) simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo,

lo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou de Israel;

- f) Simples reunião de partes de artefacto, a fim de constituir um artefacto completo;
- g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) Abate de animais.

Artigo 7.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo será o produto específico considerado unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 8.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, são considerados constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 9.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido.

*Artigo 10.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário da Comunidade ou de Israel não será necessário averiguar a origem da energia eléctrica, do combustível, das instalações, do equipamento, das máquinas e das ferramentas utilizados para obtenção do referido produto, ou das matérias utilizadas que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS*Artigo 11.º***Princípio da territorialidade**

As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou em Israel. Para este efeito, a aquisição da qualidade de produto originário deve ser considerada interrompida quando as mercadorias, que foram sujeitas a operações de complemento de fabrico ou de transformação na parte em causa, tiverem deixado o território dessa parte, excepto nos casos previstos nos artigos 12.º e 13.º

*Artigo 12.º***Operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora de uma das partes**

1. A aquisição da qualidade de produto originário numa das partes nas condições estabelecidas no título II não é afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora dessa parte em matérias exportadas dessa parte e aí posteriormente reimportadas, desde que:

- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas nessa parte ou tenham sido aí sujeitas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedem as operações insuficientes previstas no artigo 6.º, antes da sua exportação; e
- b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas, e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido fora da parte em causa através da aplicação do presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final em relação ao qual foi reivindicada a qualidade de produto originário.

2. Para efeitos do n.º 1, as condições estipuladas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não se aplicam no que respeita às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da parte em causa. Todavia, sempre que na lista do anexo II seja aplicada para a determinação do carácter originário do produto final em causa uma regra que atribui o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas, o valor total das matérias não originárias utilizadas na parte em causa, e o valor acrescentado total adquirido fora do território dessa parte através da aplicação do presente artigo, não podem exceder, conjuntamente, a percentagem indicada.

3. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, entende-se por «valor acrescentado total», todos os custos acumulados fora da parte em causa, incluindo o valor das matérias acrescentadas.

4. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos produtos que não satisfaçam as condições estabelecidas na regra da lista pertinente e que apenas possam ser considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes em resultado da aplicação do n.º 2 do artigo 5.º

5. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos produtos inscritos nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

*Artigo 13.º***Reimportação de mercadorias**

As mercadorias exportadas da Comunidade ou de Israel para um país terceiro e posteriormente reimportadas são consideradas nunca tendo abandonado a parte em causa, desde que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
- b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto permaneceram no referido país ou aquando da sua exportação.

*Artigo 14.º***Transporte directo**

1. O tratamento preferencial previsto no acordo aplica-se exclusivamente aos produtos e às matérias cujo transporte se efectue entre os territórios da Comunidade e de Israel sem passagem por qualquer outro território. No entanto, o transporte dos produtos originários de Israel ou da Comunidade que constituam uma só remessa não fraccionada pode efectuar-se através de outro território distinto do da Comunidade ou de Israel, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesse território, desde que as mercadorias permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e que não tenham sido submetidas a operações diferentes das de descarga ou recarga ou de quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários de Israel ou da Comunidade pode efectuar-se através do território de um país terceiro.

2. A prova de que as condições referidas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um único documento de transporte emitido no país de exportação, que abranja a travessia do país de trânsito, ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que constem:
 - i) uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos nomes dos navios utilizados,
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito;
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 15.º

Exposições

1. Os produtos expedidos de uma parte para figurarem numa exposição num país terceiro e serem vendidos, após a exposição, para importação na outra parte, beneficiarão, na importação, do disposto no acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou de Israel, e desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos do território de uma das partes para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na outra parte;
- c) Os produtos foram expedidos para a outra parte durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
- d) A partir do momento do seu envio para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitido ou processado um documento da prova de origem, de acordo com o disposto no título V, e apresen-

tado às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre a natureza dos produtos e as condições em que foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 16.º

Proibição de draubaque ou de isenção dos direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários da Comunidade ou de Israel na acepção do presente protocolo, para as quais é emitido um certificado de origem em conformidade com o título V, não serão objecto, em nenhuma das partes, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a qualquer medida de restituição, exoneração ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável em qualquer das partes a matérias utilizadas no fabrico, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, essa restituição, exoneração ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos são destinados ao consumo interno nessa parte.

3. O exportador de produtos ao abrigo de um certificado de origem deve poder apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque no que respeita às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens, na acepção do n.º 2 do artigo 7.º, aos acessórios, peças sobresselentes e ferramentas, na acepção do artigo 8.º, e aos sortidos, na acepção do artigo 9.º, sempre que esses artigos não sejam originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se unicamente às matérias a que se aplica o acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 17.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiarão, quando da sua importação numa das partes, do disposto no acordo, mediante apresentação:

- a) Quer de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III;
- b) Quer, nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiarão, nos casos previstos no artigo 27.º, do disposto no acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 18.º

Procedimento normal de emissão de certificados de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III.

Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado,

todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade Europeia, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários da Comunidade», na acepção do ponto 1 do artigo 2.º do presente protocolo. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras de Israel, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários de Israel», na acepção do ponto 2 do artigo 2.º do presente protocolo.

5. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 pode ser efectuada pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade ou de Israel, nas condições previstas no presente protocolo, se as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente protocolo e desde que os produtos abrangidos pelos certificados de circulação EUR.1 se encontrem na Comunidade ou em Israel.

Nesses casos, a emissão dos certificados de circulação EUR.1 fica subordinada à apresentação da prova de origem previamente emitida ou processada. A prova de origem deve ser conservada durante, pelo menos, três anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

As autoridades aduaneiras emissoras devem igualmente garantir que os formulários referidos no n.º 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação das mercadorias foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte reservada às autoridades aduaneiras.

8. O certificado de circulação EUR.1 será emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação quando da exportação dos produtos a que se refere. O certificado ficará à disposição do exportador logo que os produtos sejam efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 19.º

Emissão a posteriori de certificados de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 8 do artigo 18.º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «בדיעבד אישור».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 20.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», «העתק».

3. As menções referidas no n.º 2, a data de emissão e o número de ordem do certificado original devem ser inscritos na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 21.º

Substituição de certificados

1. A substituição de um ou mais certificados de circulação EUR.1 por um ou mais outros certificados é sempre possível, desde que seja efectuada pela estância aduaneira responsável pelo controlo das mercadorias.

2. O certificado de substituição será considerado como certificado de circulação EUR.1 definitivo para efeitos de aplicação do presente protocolo, incluindo as disposições do presente artigo.

3. O certificado de substituição será emitido mediante pedido escrito do reexportador, após as autoridades competentes terem verificado a exactidão das informações fornecidas no respectivo pedido. A data e número de ordem do certificado de circulação EUR.1 original devem constar da casa 7.

Artigo 22.º

Condições para a apresentação de uma declaração na factura

1. Nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 17.º, uma declaração na factura pode ser apresentada:

a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23.º;

b) Por qualquer exportador no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ecus.

2. Pode ser apresentada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de uma das partes e preencherem os outros requisitos previstos no presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do preenchimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura deve ser feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto é apresentado no anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com a legislação nacional do país de exportação. A declaração pode igualmente ser manuscrita; nesse caso, deve ser escrita a tinta e em letra de imprensa.

5. As declarações na factura devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador.

Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação em como assumem inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique, como se a mesma ostentasse efectivamente a sua assinatura manuscrita.

6. A declaração na factura pode ser apresentada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere (ou, a título excepcional, após a exportação). Se a declaração na factura for apresentada após os produtos a que se refere terem sido declarados às autoridades aduaneiras do país de importação, essa declaração na factura deve indicar os documentos já apresentados a essas autoridades.

Artigo 23.º

Exportadores autorizados

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado «exportador autorizado», que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do acordo e que ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário desses produtos, bem como o preenchimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer uso incorrecto da autorização.

Artigo 24.º

Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 será válido por quatro meses a contar da data de emissão no Estado de exportação, devendo ser apresentado durante esse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.

A declaração na factura será válida por quatro meses a contar da data em que foi feita pelo exportador, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do Estado de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação findo o prazo referido no n.º 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados de circulação EUR.1 ou as declarações na factura se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 25.º

Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura serão apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução do certificado ou da declaração na factura. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 26.º

Importação escalonada

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação, um artigo desmontado ou não reunido na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 27.º

Isenções da prova formal de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova formal de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham

sido declarados como preenchendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 200 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado EUR.1 deve conservar durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no n.º 3 do artigo 18.º

2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 22.º

3. As autoridades aduaneiras do Estado de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 18.º

4. As autoridades aduaneiras do Estado de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 29.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes do certificado de circulação EUR.1 ou da declaração na factura e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere nulo o certificado de circulação EUR.1 ou a declaração na factura, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados num certificado de circulação EUR.1 ou numa declaração na factura não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 30.º

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do Estado de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo Estado de exportação e comunicado à outra parte.

Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo Estado de importação, este último aceitará-lo se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação.

Se a mercadoria estiver facturada na moeda de outro Estado-Membro da Comunidade, o Estado de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

2. Até 30 de Abril de 2000 inclusive, os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1994.

Para cada período sucessivo de cinco anos, os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados serão revistos pelo Conselho de Associação com base nas taxas de câmbio do ecu no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano imediatamente anterior a esse período quinquenal.

Ao proceder a essa revisão, o Conselho de Associação garantirá que os montantes a utilizar em moeda nacional não registem uma diminuição e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Conselho de Associação pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 31.º

Comunicação de carimbos e endereços

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e de Israel fornecer-se-ão mutuamente, através da Comissão das Comunida-

des Europeias, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão de certificados de circulação EUR.1 e pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

Artigo 32.º

Controlo da prova de origem

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações nas facturas efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento de outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação reenviarão o certificado de circulação EUR.1 e a factura caso esta tenha sido apresentada, ou a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam a realização de um inquérito.

Em apoio ao seu pedido de controlo *a posteriori* as referidas autoridades fornecerão todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura são inexactas.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do Estado de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados num prazo máximo de 10 meses. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

Quando se aplicar cumulativamente o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 18.º, a resposta deve incluir uma fotocópia ou fotocópias do ou dos certificados de circulação ou da ou das declarações na factura em que se substanciou.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do tratamento preferencial, salvo em caso de força maior ou de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33.º

Resolução de diferendos

Quando surgirem diferendos quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, a resolução de diferendos entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

Artigo 34.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35.º

Zonas francas

1. Os Estados-Membros e Israel tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou de Israel, importados numa zona franca ao abrigo de um certificado EUR.1, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades aduaneiras competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiver em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 36.º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente protocolo não abrange Ceuta nem Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários desses territórios.

2. O presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 37.º

Artigo 37.º

Condições especiais

1. As disposições seguintes aplicam-se em substituição do artigo 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, e as referências a esses artigos aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente artigo.

2. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo nos termos do disposto no artigo 14.º, consideram-se:

1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo,
 - ou que
 - ii) esses produtos sejam originários da Comunidade ou de Israel, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 6.º

2. Produtos originários de Israel:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Israel;

b) Os produtos obtidos em Israel, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos mencionados na alínea a), desde que:

- i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 5.º do presente protocolo,

ou que

- ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no artigo 6.º

3. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

4. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções «Israel» e «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação EUR.1. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 dos certificados EUR.1.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Alteração do protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

Artigo 39.º

Comité de Cooperação Aduaneira

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira, encarregado de assegurar a cooperação administrativa tendo em vista a aplicação correcta e uniforme do presente protocolo e de desempenhar, no âmbito aduaneiro, as funções que lhe sejam eventualmente atribuídas.

2. O comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-Membros e por funcionários da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelos assuntos aduaneiros e, por outro, por peritos designados por Israel.

Artigo 40.º

Anexos

Os anexos do presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 41.º

Aplicação do protocolo

A Comunidade e Israel tomarão, no âmbito das respectivas competências, as medidas necessárias para a aplicação do presente protocolo.

Artigo 42.º

Mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições do acordo podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente protocolo e que, à data de entrada em vigor do acordo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou em Israel, em depósito provisório em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Observação prévia:

As notas estabelecidas na presente lista aplicam-se exclusivamente aos produtos abrangidos pelo acordo.

Nota 1

- 1.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 1.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 1.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.
- 1.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não se encontrar prevista qualquer regra de origem na coluna 4, será obrigatoriamente aplicável a regra definida na coluna 3.

Nota 2

- 2.1. A operação de complemento de fabrico ou de transformação requerida por uma regra na coluna 3 deve apenas ser efectuada em relação às matérias não originárias utilizadas. Do mesmo modo, as restrições contidas numa regra na coluna 3 são apenas aplicáveis às matérias não originárias utilizadas.
- 2.2. Quando uma regra estabeleça que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», poderão também ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, sob reserva, contudo, de quaisquer limitações específicas que possam estar contidas na regra. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 2.3. Se um produto, obtido a partir de matérias não originárias e que tenha adquirido o carácter de produto originário no decurso do seu fabrico por força da regra de mudança de posição, ou da que lhe corresponde na lista, for utilizado como matéria no processo de fabrico de outro produto, não fica sujeito à regra da lista aplicável ao produto no qual foi incorporado.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40% do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido no país considerado a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo das matérias não originárias que podem ser utilizadas no fabrico do motor da posição 8407, independentemente do facto de ter ou não sido fabricado na mesma fábrica que o motor. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 2.4. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores não pode conferir a origem. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 2.5. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos do ex capítulo 50 ao capítulo 55 diz que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizados produtos químicos. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 2.6. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, em virtude da sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 5.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a alimentos preparados da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais ou seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não sejam produzidos a partir de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza numa fase anterior de fabrico.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 2.7. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas ou mais percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. O valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 3

- 3.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 3.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 3.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 3.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 4

- 4.1. No caso dos produtos classificados em posições da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 4.3 e 4.4).
- 4.2. Todavia, esta tolerância só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras sintéticas descontínuas,
- fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de polpa têxtil) até ao limite máximo de 10%, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, o fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas ou de outro modo preparadas para fição), ou uma mistura de ambos, pode ser utilizada até ao limite máximo de 10%, em peso, do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10% das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta, os fios artificiais e/ou os fios de algodão podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 4.3. No caso de tecidos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20% no que respeita a este fio.
- 4.4. No caso de tecidos em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre as duas películas de matéria plástica, a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 5

- 5.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.
- 5.2. As matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista diz que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 5.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 6

- 6.1. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.

⁽¹⁾ Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

- 6.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se *tratamento definido* as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito *apertado*;
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização;
 - k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
 - l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
 - m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados tratamentos definidos;
 - n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;
 - o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 6.3. Na aceção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.
-

ANEXO II

**LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM
MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A
QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO**

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 1	Animais vivos	(1)	
ex capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis, com exclusão dos produtos das posições 0201, 0202, 0206 e 0210, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, congeladas, da posição 0202	
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas da posição 0201	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e suar, frescas, refrigeradas ou congeladas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carcaças das posições 0201 a 0205	
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós comestíveis, de carne ou de miudezas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de carnes e miudezas das posições 0201 a 0206 e 0208 ou fígados de aves da posição 0207	
ex capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, vivos	(1)	
de 0302 a 0305	Peixes, com exclusão de peixes vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0306	Crustáceos, com exclusão de crustáceos vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4.º

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 0307	Moluscos, invertebrados aquáticos, com exclusão dos crustáceos e moluscos, excepto moluscos vivos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 4	Leite e lacticínios, com exclusão dos produtos das posições 0402, 0403, 0404 a 0406, produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
0402, 0404 a 0406	Leite e lacticínios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de leite e nata das posições 0401 ou 0402	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas — quaisquer sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser inteiramente obtidos — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto 	
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	(1)	
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de ovos de aves da posição 0407	
0409	Mel natural	(1)	
ex capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, com exclusão dos produtos das posições ex 0502 e ex 0506, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4.º

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	(¹)		
ex capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, com exclusão dos produtos das posições 0710 a 0713, cujas regras são definidas a seguir:	(¹)		
de ex 0710 a ex 0713	Produtos hortícolas comestíveis, congelados ou secos, conservados transitoriamente, com exclusão dos produtos das posições ex 0710 e ex 0711, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias hortícolas devem ser inteiramente obtidas		
ex 0710	Milho doce (não cozido ou cozido em água ou vapor), congelado	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado		
ex 0711	Milho doce, conservado transitoriamente	Fabricação a partir de milho doce, fresco ou refrigerado		
ex capítulo 8	Frutas comestíveis; cascas de citrinos ou de melões, com exclusão dos produtos das posições 0811, 0812, 0813 e 0814, cujas regras são definidas a seguir:	(¹)		
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	— Adicionadas de açúcar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outras	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
0813	Frutas secas, excepto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

(¹) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4.º

(1)	(2)	(3)	ou (4)
0814	Cascas de citrinos, de melões (incluindo as melancias), frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex capítulo 9	Café, chá, malte e especiarias, com exclusão das misturas de especiarias da posição 0910, cuja regra é definida a seguir:	(1)	
ex 0910	Misturas de especiarias referidas na nota 1b) do presente capítulo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 10	Cereais	(1)	
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; com exclusão dos produtos da posição ex 1106, cujas regras definidas a seguir:	Fabricação na qual todos os cereais, produtos hortícolas comestíveis, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
ex capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, com exclusão das farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto as de mostarda, cujas regras são definidas a seguir:	(1)	
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais, com exclusão dos produtos da posição 1301, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e bálsamos, naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4.º

(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	(1)	
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, com exclusão dos produtos das posições 1501, 1502, 1504, ex 1505, 1506, 1507 a 1515, ex 1516, ex 1517 e ex 1519, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Banha de porco; outras gorduras de porco e de aves domésticas, fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:		
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outros	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes:		
	— Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas de óleos de peixe e de gorduras e óleo de mamíferos marinhos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4.º

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias animais do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
de ex 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas, com exclusão das do óleo de joboba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	— Outros, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
	— Óleo de tungue, óleo de coco e de oiticica, cera de mírica e cera do Japão		
	— Destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados para a alimentação humana		
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, reesterificados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual todas as matérias animais ou vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1517	Misturas líquidas comestíveis dos óleos vegetais das posições 1507 a 1515	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1519	Álcoois gordos industriais com carácter de ceras artificiais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de ácidos gordos da posição 1519	
1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue	Fabricação a partir de animais do capítulo 1	
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Contudo, todos os peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes e ovas de peixe utilizados devem ser inteiramente obtidos	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
1702	<p>Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li data-bbox="293 1653 655 1709">— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras <li data-bbox="293 1816 655 1895">— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes <li data-bbox="293 2002 392 2029">— Outros 	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e em que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 18	Cacau e suas preparações, com exclusão dos produtos das posições 1801 e 1806, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	(1)	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 18 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
1901	<p>Extracto de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau em pó ou que o contenham numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições:</p> <p>— Extractos de malte</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto obtido e em que o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4.º

(1)	(2)	(3)	ou (4)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparados de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado	Fabricação na qual todos os cereais (com exclusão do trigo duro), carnes e miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn flakes</i>); grãos de cereais, excepto o milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:</p> <p>— Sem cacau</p> <p>— Com cacau</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie <i>Zea Indurata</i>, e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p> <p>— o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 1806, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os tomates utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todos os cogumelos e trufas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2004 e 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados ou não congelados	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2006	Frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:		
	— Frutas (incluindo as de casca rija), cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
	— Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não deve exceder 60% do preço do produto à saída da fábrica	
— Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2009	Sumos de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, com exclusão dos produtos das posições ex 2101, ex 2103, ex 2104 e ex 2106, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2101	Chicória torrada e seus extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	— Mostarda preparada	Fabricação a partir de farinha de mostarda	
ex 2104	— Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
	— Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	É aplicável a regra relativa à posição na qual estas preparações são classificadas quando se apresentem não acondicionadas	
ex 2106	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, com exclusão dos produtos das posições 2201, 2002, ex 2204, 2205, ex 2207, ex 2208 e ex 2209, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica e todos os sumos de frutas (com exclusão dos sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos aguardentados e mosto de uvas adicionado de álcool. Os seguintes produtos derivados das uvas:	Fabricação a partir de outros mostos de uvas	
2205 ex 2207 ex 2208 e ex 2209	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas, preparados com plantas ou substâncias aromáticas; álcool etílico e outras aguardentes, desnaturadas ou não; aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas; preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados na preparação de bebidas; vinagres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de uvas e de quaisquer matérias derivadas das uvas	
ex 2208	Uísques com um teor alcoólico em volume inferior a 50 % vol	Fabricação na qual o valor de todas as aguardentes derivadas de cereais utilizadas não deve exceder 15% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, com exclusão dos produtos das posições ex 2303, ex 2306 e 2309, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser inteiramente obtidos	
2401	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco:	(1)	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, com exclusão das posições ex 2504, ex 2515, ex 2516, ex 2518, ex 2519, ex 2520, ex 2524, ex 2525 e ex 2530, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	

(1) Relativamente a estes produtos aplica-se sempre o critério de «inteiramente obtidos», tal como definido no artigo 4.º

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; com exclusão das posições ex 2707 e 2709 a 2715, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
		Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2709	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
de 2710 a 2712	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos;	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados		
de 2713 a 2715	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾	
	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral		
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2805, ex 2811, ex 2833 e ex 2840, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 6 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 2805	<i>Mischmetall</i>	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ Ver nota introdutória 6 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2932	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio: — Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio); ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizadas e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:</p> <p>— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p> <p>— Outros:</p> <p>— Sangue humano</p> <p>— Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos</p> <p>— Constituintes do sangue diferentes dos soros específicos de animais e de pessoas imunizadas; hemoglobulina e soroglobulinas</p> <p>— Hemoglobulina, globominas sanguíneas e soroglobulinas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	<p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de potássio de magnésio 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, com exclusão de:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 3202, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301, cuja regra é definida a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras» para odontologia (arte dentária) e composição para odontologia (arte dentária) à base de gesso, com exclusão das posições ex 3403 e ex 3404, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70%, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ Outras operações em que todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

⁽²⁾ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da presente posição separada do resto por um ponto e vírgula.

⁽³⁾ Ver nota introdutória 6 do anexo I.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3404	<p>Ceras artificiais e ceras preparadas:</p> <p>— Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta (<i>slack wax</i>) ou <i>scale wax</i></p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</p> <p>— óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516</p> <p>— ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519</p> <p>— produtos da posição 3404</p> <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex capítulo 35	<p>Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas; com exclusão das posições 3505 e ex 3507, cujas regras são definidas a seguir:</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <p>— Éteres e ésteres de amidos ou féculas</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108</p>	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	— Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 ou 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições ex 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3801	<p>Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pasta, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:</p> <p>— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos</p> <p>— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais</p> <p>— Outras</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3803	Resina líquida <i>tall-oil</i> refinada	Refinação da resina líquida <i>tall-oil</i> em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar, metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3823	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>— Os seguintes da presente posição:</p> <p>— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais</p> <p>— Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>— Sorbitol, excepto da posição 2905</p> <p>— Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais</p> <p>— Permutadores de iões</p> <p>— Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas</p> <p>— Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases</p> <p>— Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>— Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>— Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>— Misturas de sais com diferentes aniões</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3823 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Pastas para copiar à base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil — Outros 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
de ex 3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; com exclusão da posição ex 3907, cuja regra é definida a seguir:		
	<ul style="list-style-type: none"> — Produtos adicionais homopolimerizados 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾ 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
	<ul style="list-style-type: none"> — Outros 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3907	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrileno-butadino-estereno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 e 3906, por um lado, e nos códigos 3907 e 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de ex 3916 a 3921	<p>Produtos semitransformados e artigos de plástico, com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície</p> <p>— Outros:</p> <p>— Produtos adicionais homopolimerizados</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>— o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica e</p> <p>— o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3920	Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 e 3906, por um lado, e nos códigos 3907 e 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
de 3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 40	Borracha e suas obras; com exclusão das posições ex 4001, 4005, 4012 e ex 4017, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:		
	— Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimacícios), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	

⁽¹⁾ Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica, medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (factor de obscurecimento), é inferior a 2%.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, com exclusão das posições 4102, 4104 a 4107 e 4109, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovino, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
de 4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão dos das posições 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas	
		ou	
		Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto obtido à saída da fábrica	
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, com exclusão das posições ex 4302 e 4303, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:		
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzeiros ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, com exclusão das posições ex 4403, ex 4407, ex 4408, 4409, ex 4410 a ex 4413, ex 4415, ex 4416, 4418 e ex 4421, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes		
	— Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
4418	Obras de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>), de madeira:		
	— Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira, fasquias para telhados (<i>shingles</i> e <i>shakes</i>)	
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
4418 (continuação)	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, com exclusão da posição 4503, cuja regra é definida a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, com exclusão das posições ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; com exclusão das posições 4909 e 4910, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: — Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão — Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 4909 e 4911	
ex capítulo 50	Seda, com exclusão das posições ex 5003, 5004 a ex 5006 e 5007, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 5003 de 5004 a ex 5006	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados Fios de seda ou desperdícios de seda	Cardação ou penteação de desperdícios de seda Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis — matérias destinadas à fabricação do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel	
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; com exclusão das posições 5106 a 5110 e 5111 a 5113, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou <ul style="list-style-type: none"> — matérias destinadas à fabricação do papel 	
de 5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: <ul style="list-style-type: none"> — Que contenham fios de borracha — Outros 	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 52	Algodão com exclusão das posições 5204 a 5207 e 5208 a 5212, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5204 a 5207 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel 	
de 5208 a 5212	<p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Que contenham fios de borracha — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; com exclusão das posições 5306 a 5308 e 5309 a 5311, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5306 a 5308 (continuação)		— matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
de 5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
de 5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: — Que contenham fios de borracha — Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragung, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
de 5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
de 5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
de 5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: — Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5512 a 5516 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, com exclusão das posições 5602, 5604, 5605 e 5606, cujas regras são definidas a seguir:	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis ou papel <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> — matérias destinadas à fabricação do papel 	
5602	<p>Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:</p> <p>— Feltros agulhados</p>	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> — matérias químicas ou pastas têxteis <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — fibras descontínuas de polipropileno da posição 5503 ou 5506 ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5602 (continuação)	— Outros	<p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 deiciteX, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — matérias químicas ou pastas têxteis 	
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <p>— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha vulcanizada, não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas, de pastas têxteis <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> — matérias para a fabricação do papel 	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis <p>ou</p> <ul style="list-style-type: none"> — matérias para a fabricação do papel 	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidos por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados «de cadeia» (<i>chainette</i>)	<p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
<p>5606 (continuação)</p> <p>capítulo 57</p>	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <p>— De feltros agulhados</p> <p>— De outros feltros</p> <p>— Outros</p>	<p>— matérias químicas ou pastas têxteis ou</p> <p>— matérias para a fabricação do papel</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais</p> <p>— matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>No entanto:</p> <p>— filamentos de polipropileno da posição 5402</p> <p>— fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506</p> <p>ou</p> <p>— cabos e filamentos de polipropileno da posição 5501</p> <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p> <p>ou</p> <p>— matérias químicas ou pasta têxtil</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <p>— fios de cairo</p> <p>— fios sintéticos ou filamentos artificiais</p> <p>— fibras naturais</p> <p>ou</p> <p>— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem transformadas de outro modo para a fiação</p>	
<p>ex capítulo 58</p>	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas, tapeçarias; passamanarias, bordados, com exclusão dos das posições 5805 e 5810, cujas regras são definidas a seguir:</p>		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 58 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Combinados com fios de borracha — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscosse:		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5902 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p>	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, com exclusão da posição 5902	Fabricação a partir de fios	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾	
5905	<p>Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias — Outros 	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de ⁽¹⁾:</p> <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou de pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
5906 (continuação)	<ul style="list-style-type: none"> — Tecidos de malha — Outros tecidos de fios; filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis — Outros 	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas Fabricação a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entaçadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados: <ul style="list-style-type: none"> — Camisas de incandescência, impregnadas — Outros 	Fabricação a partir de tecidos de camisas tubulares Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: <ul style="list-style-type: none"> — Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro da posição 5911 — Outros 	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fios de cairo — fibras naturais 	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 5909 a 5911 (continuação)		<ul style="list-style-type: none"> — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis 	
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis 	
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: <ul style="list-style-type: none"> — Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria 	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : <ul style="list-style-type: none"> — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis 	
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições de ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e ex 6217, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ⁽²⁾	
ex 6202, ex 6204, ex 6206 e ex 6209	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽²⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou	
		Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachetés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ou	
		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽²⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽²⁾	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	— Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou	
		Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou	
		Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁾	
	— Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6217 (continuação)	— Outros	— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾
ex capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto das posições 6301 a 6304, 6305, 6306, ex 6307 e 6308, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
de 6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores		
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽²⁾ :	— fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros		
	— — Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽³⁾	ou Fabricação a partir de tecidos não bordados (excluídos os tecidos de malha ou confeccionados com renda) desde que o valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
	— — Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽³⁾	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de:	— fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo		

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 5.

⁽³⁾ Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecidos de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
6306 (continuação)	— «Tecidos não tecidos» — Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : — fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toa-lhas de mesa ou guardanapos, borda-dos, ou de artefactos têxteis semelhan-tes, em embalagens para venda a reta-lho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria apli-cada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode con-ter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
de 6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qual-quer posição, com exclusão de conjun-tos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a qualquer outra parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos seme-lhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhan-te, e suas partes; excepto das posições 6503 e 6505, cujas regras são defini-das a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confecciona-dos com rendas, feltro ou outros pro-dutos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer maté-ria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽²⁾	

⁽¹⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 4.

⁽²⁾ Ver nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto da posição 6601, cuja regra é definida a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; com exclusão das posições ex 6803, ex 6812 e ex 6814, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto das posições 7006, 7007, 7008, 7009, 7010, 7013 e ex 7019, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens, tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não — lâ de vidro	
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto das posições ex 7102, ex 7103, ex 7104, 7106, ex 7107, 7108, ex 7109, 7110, ex 7111, 7116 e 7117, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110	
		ou	
		Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	
		ou	
		Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	— Semimanufacturados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
		ou	
		Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; excepto das posições 7207, 7208 a 7216, 7217, ex 7218, 7219 a 7222, 7223, ex 7224, 7225 a 7227, 7228 e 7229, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207	
ex 7218, de 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, de 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224	
ex capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto das posições 7301, 7302, 7304, 7305, 7306, ex 7307, 7308 e ex 7315, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura, da posição 7301, não podem ser utilizados	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401 a 7405, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; anodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: — Cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7403 (continuação)	— Ligas de cobre	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, com exclusão das posições 7501 a 7503, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
de 7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, com exclusão das posições 7601, 7602 e ex 7616, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento termal ou electrolítico a partir de alumínio, não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), gralhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, com exclusão das posições 7801 e 7802, cujas regras são definidas a seguir:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
7801	<p>Chumbo em formas brutas</p> <ul style="list-style-type: none"> — Chumbo afinado (refinado) — Outros 	<p>Fabricação a partir de obras de chumbo</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802</p>	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 79	Zinco e suas obras com exclusão das posições 7901 e 7902, cujas regras são definidas a seguir:	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, com exclusão das posições 8001, 8002 e 8007, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
capítulo 81	Outros metais comuns, ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias: — Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns; excepto das posições 8206, 8207, 8208, ex 8211, 8214 e 8215, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas, intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, punccionar, roscar, furar, escarear, mandri-bar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e cortapapéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; excepto da posição ex 8306, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições seguintes, cujas regras são definidas a seguir: ex 8401, 8402, 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares ⁽¹⁾	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

⁽¹⁾ Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8408	Motor de pistão, de ignição, por compressão (motores diesel ou semi-diesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto <p>e</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
de 8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8429	<i>Bulldozers, angledozers</i> , niveladoras, raspo-transportadoras (<i>scrapers</i>), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: — Rolos ou cilindros compressores — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
de 8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura <ul style="list-style-type: none"> — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no mínimo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8452 (continuação)	— Outros	— os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de <i>crochet</i> e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários	
de 8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
de 8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 85	Máquinas e aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8548, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder os valores das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8519	<p>Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som</p> <p>— Gramofones eléctricos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8524	<p>Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:</p> <p>— Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelegrafia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodeteção e de sondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8528	Aparelhos receptores de televisão (incluídos os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho receptor de radiodifusão ou com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: <ul style="list-style-type: none"> — Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, com sintetizador de vídeo — Outros 	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: <ul style="list-style-type: none"> — Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8529 (continuação)	— Outros	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8548	Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
de 8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos, suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8609	Contentores, incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições e partes de posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizadas em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8711	<p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:</p> <p>— Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:</p> <p>— — Não superior a 50 cm³</p> <p>— — Superior a 50 cm³</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	<p>Fabricação na qual:</p> <p>— todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>e</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e seus componentes, excepto das posições ex 8804 e 8805, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Pára-quadras, incluídos os pára-quadras dirigíveis e os giratórios, suas partes e acessórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, controlo ou de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas seguintes posições ou partes de posições cujas regras são definidas a seguir: 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: — Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9018 (continuação)	— Outros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9028	<p>Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:</p> <p>— Partes e acessórios</p> <p>— Outros</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>e</p> <p>— o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 e 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e suas partes, com exclusão dos classificados nas seguintes posições cujas regras são definidas a seguir: 9105, 9109 a 9113	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores, relógios e aparelhos semelhantes, excepto com maquinismo de pequeno porte	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9109	Maquinismos, excepto os de pequeno porte, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapeados de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica	
capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes, construções prefabricadas; excepto das posições ex 9401, ex 9403, 9405 e 9406, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual a 300 g/m ² ou menos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica e — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios; excepto das posições 9503 e ex 9506, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9506	Artigos e equipamento para ginástica, atletismo, outros desportos (excluindo o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; piscinas, incluindo as infantis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizados	
ex capítulo 96	Obras diversas; excepto das posições 9601, ex 9602, ex 9603, 9605, 9606, 9612, ex 9613 e ex 9614, cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9605	Conjuntos de viagens para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do produto à saída da fábrica	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica 	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços	
capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

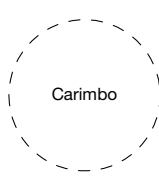
ANEXO III

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

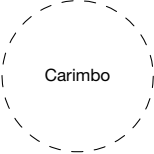
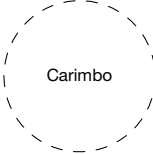
1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos da legislação interna do Estado ou do território de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letras de imprensa.
2. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297 mm, sendo autorizada uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Está revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, tornando visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. As autoridades competentes dos Estados-Membros da Comunidade e de Marrocos reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de ordem, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(*) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	<h1 style="margin: 0;">EUR. 1</h1> Nº A 000 000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre <p style="text-align: center;">e</p> (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo nº do Estância aduaneira País ou território de emissão de de (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. , de de (Assinatura)

(*) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

<p>13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:</p>	<p>14. RESULTADO DO CONTROLO</p>
<p>Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>....., de de</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>..... (Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾:</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., de de</p> <div style="text-align: center;">  <p>Carimbo</p> </div> <p>..... (Assinatura)</p> <p>⁽¹⁾ Marcar com X a menção aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR. 1 Nº A 000.000		
Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário			
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre <p style="text-align: center;">e</p> (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários		5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos (1):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

....., de de

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO PREVISTA NO N.º 4 DO ARTIGO 22.º

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias que constam do presente documento, declaro que salvo indicação em contrário estas mercadorias satisfazem as condições fixadas para adquirir o carácter de produto originário nas trocas preferenciais entre:

a Comunidade Europeia/Israel⁽¹⁾

e são originários de:

Comunidade Europeia/Israel⁽¹⁾

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(A assinatura deve ser seguida do nome completo da pessoa que
assina a declaração)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

PROTOCOLO N.º 5**relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira***Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares adoptadas pelas partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime aduaneiro, incluindo as medidas de proibição, de restrição e de controlo;
- b) «Direitos aduaneiros», todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são lançados e cobrados nos territórios das partes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma parte e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) «Dados pessoais», todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

*Artigo 2.º***Âmbito**

1. As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios da sua competência, segundo as modalidades e nas condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo diz respeito a qualquer autoridade administrativa das partes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regulam a assistência mútua em questões do foro penal. Não se aplica de igual modo às informações obtidas no âmbito de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, salvo acordo destas autoridades.

*Artigo 3.º***Assistência mediante pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que

aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que sejam ou possam ser contrárias a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das partes foram importadas sem irregularidades no território da outra parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que efectuaram ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) Os locais em que tenham sido reunidas existências de mercadorias em condições tais que existam motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Os movimentos de mercadorias considerados como podendo ser objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, sejam ou possam ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As partes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos das respectivas legislações, regulamentações e outros instrumentos jurídicos, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que sejam ou possam parecer contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras partes,
- novos meios ou métodos utilizados para efectuar essas operações,
- mercadorias em relação às quais se verificou serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira.

Artigo 5.º**Entrega/Notificação**

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará todas as medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para:

- entregar todos os documentos e
- notificar todas as decisões

abrangidos pelo presente protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território. Neste caso, é aplicável o n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 6.º**Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apenas ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exigir, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
- b) As acções a realizar;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) A legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos legais em causa;
- e) Informações o mais exactas e pormenorizadas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efectuados, com excepção dos casos previstos no artigo 5.º

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7.º**Execução dos pedidos**

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si própria, o serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido

dirigido por essa autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa parte, prestando as informações de que disponha, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para que esses inquéritos sejam efectuados.

2. Os pedidos de assistência serão executados de acordo com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da parte requerida.

3. Os funcionários da parte requerente autorizados a investigar operações contrárias à legislação aduaneira podem, em casos especiais e com o acordo da parte requerida, estar presentes na Comunidade ou em Israel aquando da realização de inquéritos por funcionários dessa parte que sejam do interesse da parte requerente, bem como solicitar que a parte requerida confira os livros, registos e outros documentos ou suportes de informação pertinentes e deles forneça cópias ou faculte todas as informações relativas às operações contrárias à legislação.

Artigo 8.º**Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no n.º 1 podem ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático destinadas ao mesmo efeito.

Artigo 9.º**Derrogações à obrigação de prestar assistência**

1. As partes podem recusar-se a prestar a assistência prevista no presente protocolo, sempre que essa assistência:

- a) Possa comprometer a soberania de um Estado-Membro da Comunidade ou de Israel ao qual tenha sido solicitada assistência nos termos do presente protocolo;
- b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança ou outros interesses fundamentais;
- c) Envolve qualquer regulamentação em matéria cambial ou fiscal que não seja relativa a direitos aduaneiros;
- d) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Sempre que a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se tal lhe fosse solicitado, deve chamar a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer o pedido.

3. Se a assistência for suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e dos motivos que a justificam.

Artigo 10.º

Obrigaç o de respeitar a confidencialidade

1. Todas as informa es comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo t m car cter confidencial. Tais informa es estar o sujeitas   obriga o de segredo profissional e beneficiar o da protec o prevista na legisla o aplic vel na mat ria pela parte que as recebeu, bem como nas disposi es correspondentes aplic veis  s inst ncias comunit rias.

2. A comunica o de dados de car cter pessoal s o pode ser efectuada se o n vel de protec o das pessoas previsto nas legisla es das partes for equivalente. As partes devem, pelo menos, assegurar um n vel de protec o que se inspire nos princ pios da Conven o n.º 108 do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, relativa   protec o das pessoas no que diz respeito ao tratamento automatizado de dados pessoais.

Artigo 11.º

Utiliza o das informa es

1. As informa es obtidas s o devem ser utilizadas para efeitos do presente protocolo e s o podem ser utilizadas por uma das partes para outros fins mediante autoriza o escrita pr via da autoridade administrativa que as prestou, estando sujeitas a quaisquer restri es impostas por essa autoridade.

2. O n.º 1 n o obsta   utiliza o das informa es em quaisquer ac es judiciais ou administrativas posteriormente intentadas por inobserv ncia da legisla o aduaneira.

3. As partes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relat rios e testemunhos de que disponham, bem como nas ac es e acusa es deduzidas em tribunal, as informa es obtidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo.

Artigo 12.º

Peritos e testemunhas

Um funcion rio da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autoriza o concedida, como perito ou testemunha em ac es de car cter judicial ou administrativo relativas a quest es abrangidas pelo presente protocolo,

perante um  rg o jurisdiccional de outra parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas c pias autenticadas eventualmente necess rios a essas ac es. O pedido de comp r ncia deve indicar especificamente sobre que assunto e a que t tulo ou em que qualidade o funcion rio ser  interrogado.

Artigo 13.º

Despesas de assist ncia

Qualquer das partes renunciar  a exigir   outra parte o reembolso de despesas efectuadas no  mbito da aplica o do presente protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com int rpretes e tradutores que n o sejam funcion rios ou agentes de servi os p blicos.

Artigo 14.º

Aplica o

1. A aplica o do presente protocolo incumbir  aos servi os competentes da Comiss o das Comunidades Europeias e, se for caso disso,  s autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade, por um lado, e  s autoridades aduaneiras centrais de Israel, por outro. Essas autoridades decidir o sobre todas as medidas e disposi es pr ticas necess rias para a sua aplica o, tomando devidamente em considera o a regulamenta o em mat ria de protec o de informa es. Podem recomendar  s inst ncias competentes as altera es que considerem dever ser introduzidas no presente protocolo.

2. As partes consultar-se- o mutuamente e manter-se- o posteriormente informadas sobre as regras de execu o pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente protocolo.

Artigo 15.º

Complementaridade

1. O presente protocolo complementa e n o obsta   aplica o de quaisquer acordos sobre assist ncia m tua concluídos ou suscept veis de ser concluídos entre um ou v rios Estados-Membros da Comunidade e Israel. De igual modo, o presente protocolo n o prejudica uma intensifica o da assist ncia m tua concedida ao abrigo de tais acordos.

2. Sem preju zo do disposto no artigo 11.º, esses acordos n o prejudicam as disposi es comunit rias que regulam a comunica o entre os servi os competentes da Comiss o e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de quaisquer informa es obtidas em mat ria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários:

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA,

E DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

adiante designados «Estados-Membros», e

da COMUNIDADE EUROPEIA e da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

o plenipotenciário do ESTADO DE ISRAEL, adiante designado «Israel»,

por outro,

reunidos em Bruxelas, aos vinte de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco, para a assinatura do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, adoptaram os seguintes textos:

O Acordo Euro-Mediterrânico, os seus anexos e os seguintes protocolos:

Protocolo n.º 1 relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade dos produtos agrícolas originários de Israel.

Protocolo n.º 2 relativo ao regime aplicável à importação em Israel de produtos agrícolas originários da Comunidade.

Protocolo n.º 3 relativo a questões fitossanitárias.

Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

Protocolo n.º 5 relativo à assistência mútua entre autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e o plenipotenciário de Israel adoptaram as seguintes declarações comuns, anexas à presente acta final:

Declaração comum relativa ao artigo 2.º do acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 5.º do acordo.

Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 6.º do acordo.

Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º do acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 39.º e ao anexo VII do acordo.

Declaração comum relativa ao título VI do acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 44.º do acordo.

Declaração comum relativa à cooperação descentralizada.

Declaração comum relativa ao artigo 68.º do acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 74.º do acordo.

Declaração comum relativa ao artigo 75.º do acordo.

Declaração comum relativa aos contratos públicos.

Declaração comum relativa às questões veterinárias.

Declaração comum relativa ao Protocolo n.º 4 do acordo.

Declaração comum relativa à execução antecipada.

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e o plenipotenciário de Israel tomaram nota das seguintes trocas de cartas, anexas à presente acta final:

Acordo sob forma de troca de cartas relativo às questões bilaterais pendentes.

Acordo sob forma de troca de cartas relativo ao Protocolo n.º 1 e respeitante às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum.

Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação dos acordos do Uruguay Round.

O plenipotenciário de Israel tomou nota das seguintes declarações da Comunidade Europeia, anexas à presente acta final:

Declaração relativa ao artigo 28.º do acordo sobre a acumulação de origem.

Declaração relativa ao artigo 28.º do acordo sobre a adaptação das regras de origem.

Declaração relativa ao artigo 36.º do acordo.

Declaração relativa ao título VI do acordo sobre cooperação económica.

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade tomaram igualmente nota da seguinte declaração de Israel, anexa à presente acta final:

Declaração relativa ao artigo 65.º do acordo.

Hecho en Bruselas, el veinte de noviembre de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles, den tyvende november nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am zwanzigsten November neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι Νοεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the twentieth day of November in the year one thousand, nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le vingt novembre mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì venti novembre millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de twintigste november negentienhonderdvijfennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte de Novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenä päivänä marraskuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

Som skedde i Bryssel den tjugonde november nittonhundra nitto fem.

נעשה בבִּרְיִסֵּל בִּכ"ז בחשוון תשנ"ו שהוּא העשרים בנובמבר אלף תשע מאות תשעים וחמש.

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien


Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franstalige Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.


Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne

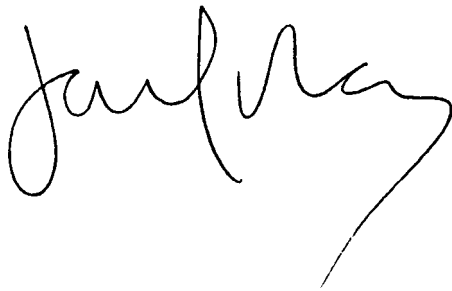
Für die Bundesrepublik Deutschland



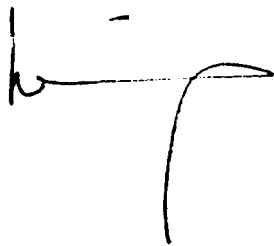
Για την Ελληνική Δημοκρατία



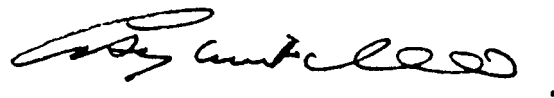
Por el Reino de España



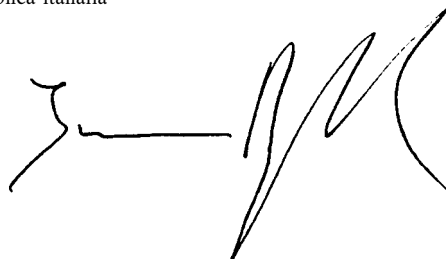
Pour la République française



Thar cheann na hÉireann
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

Por las Comunidades Europeas

For De Europæiske Fællesskaber

Für die Europäischen Gemeinschaften

Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες

For the European Communities

Pour les Communautés européennes

Per le Comunità europee

Voor de Europese Gemeenschappen

Pelas Comunidades Europeias

Euroopan yhteisöjen puolesta

På Europeiska gemenskapernas vägnar

בשם ממשלת מדינת ישראל

—

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao artigo 2.º

As partes reiteram a importância que atribuem ao respeito pelos direitos do Homem definidos na Carta das Nações Unidas, incluindo a luta contra a xenofobia, o anti-semitismo e o racismo.

Declaração comum relativa ao artigo 5.º

As partes podem acordar a organização de reuniões de peritos sobre temas específicos.

Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 6.º

Em caso de alteração da nomenclatura utilizada para a classificação das mercadorias agrícolas ou dos produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo II, as partes acordam em realizar consultas, a fim de decidir as adaptações eventualmente necessárias para manter as concessões existentes.

Declaração comum relativa ao n.º 2 do artigo 9.º

A fim de assegurar a aplicação correcta da notificação prévia prevista no n.º 2 do artigo 9.º do acordo, Israel transmitirá à Comissão num prazo adequado antes da respectiva adopção, de forma informal e confidencial, os dados referentes ao cálculo do elemento agrícola a aplicar. A Comissão comunicará o seu parecer a Israel no prazo de 10 dias úteis.

Declaração comum relativa ao artigo 39.º e ao anexo VII

Para efeitos do presente acordo, a propriedade intelectual, industrial e comercial inclui, em especial, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos, e os direitos conexos, patentes, desenhos e modelos industriais, indicações geográficas, incluindo denominações de origem, marcas de fabrico e comerciais, topografias de circuitos integrados, bem como a protecção contra a concorrência desleal, em conformidade com o artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial (Acto de Estocolmo, 1967) e a protecção de informações confidenciais relativas a *know-how*.

Fica entendido que, na tradução em hebreu do acordo, a expressão «propriedade intelectual, industrial e comercial» será traduzida pelos termos hebreus correspondentes a «propriedade intelectual».

Declaração comum relativa ao título VI

Cada uma das partes assumirá os encargos financeiros associados à sua participação nas actividades compreendidas no âmbito da cooperação económica, que serão decididas caso a caso.

Declaração comum relativa ao artigo 44.º

As partes reafirmam o seu empenhamento quanto ao processo de paz no Médio Oriente e a sua convicção de que a paz deve ser consolidada através da cooperação regional. A Comunidade está pronta a apoiar projectos de desenvolvimento comuns que sejam apresentados por Israel e por países vizinhos, sob reserva dos procedimentos orçamentais e técnicos pertinentes da Comunidade.

Declaração comum relativa à cooperação descentralizada

As partes reiteram a importância que conferem aos programas de cooperação descentralizada como um meio complementar para promover o intercâmbio de experiências e a transferência de conhecimentos na região mediterrânica e entre a Comunidade Europeia e os seus parceiros dessa região.

Declaração comum relativa ao artigo 68.º

O regulamento interno do Conselho de Associação estabelecerá a possibilidade de adopção de decisões mediante procedimento escrito.

Declaração comum relativa ao artigo 74.º

As partes tomam nota de que o Comité Económico e Social da Comunidade e o Conselho Económico e Social de Israel podem reforçar as suas relações através de um diálogo anual e de cooperação mútua.

Declaração comum relativa ao artigo 75.º

Em caso de aplicação do procedimento de arbitragem, as partes envidarão esforços por que o Conselho de Associação nomeie o terceiro árbitro no prazo de dois meses a partir da data de nomeação do segundo árbitro.

Declaração comum relativa aos contratos públicos

As partes iniciarão negociações oficiais num determinado número de sectores, com vista à abertura dos respectivos mercados de contratos públicos para além do que foi mutuamente acordado no âmbito do Acordo relativo aos contratos públicos concluído no quadro da OMC, a seguir designado «ACP». Essas negociações devem ser iniciadas de molde a permitir a obtenção de um acordo antes do final de 1995.

As partes acordam em que essas negociações abrangem, designadamente, os contratos relativos a:

- fornecimentos, obras e serviços por entidades que operem no sector das telecomunicações e dos transportes urbanos (excluindo os autocarros),
- serviços adquiridos por entidades abrangidas pelo ACP, por forma a alargar os compromissos recíprocos previstos no anexo 4 do apêndice I do ACP.

As partes comprometem-se a não introduzir novas medidas discriminatórias em relação aos fornecedores da outra parte nos domínios do equipamento eléctrico pesado e do equipamento médico para além das disposições já acordadas no âmbito do ACP e procurarão evitar a introdução de medidas discriminatórias que causem uma distorção a nível dos contratos públicos.

As partes procederão a uma análise periódica da aplicação do seu acordo sobre contratos públicos, tendo em vista a continuação das negociações destinadas a alargar o seu âmbito.

Além disso, as partes apoiarão, de forma activa, a liberalização do mercado dos serviços de telecomunicações e participarão no grupo de negociações multilaterais do GATS em matéria de telecomunicações de base.

Declaração comum relativa às questões veterinárias

As partes procurarão aplicar as suas regulamentações sobre questões veterinárias de uma forma não discriminatória e não introduzir novas medidas susceptíveis de dificultarem indevidamente as trocas comerciais.

Declaração comum relativa ao protocolo n.º 4

A Comunidade e Israel acordam em que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora do território das partes se realizarão ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime equivalente.

Declaração comum relativa à execução antecipada

As partes expressam a sua intenção de efectivar a execução antecipada das disposições do acordo relativas ao comércio e à cooperação aduaneira por meio de um acordo provisório que entre em vigor, se possível, em 1 de Janeiro de 1996.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
entre a Comunidade e Israel relativo às questões bilaterais pendentes

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

A Comunidade e Israel tomam nota do acordo alcançado quanto à execução de uma solução aceitável no que se refere a todas as questões bilaterais que se mantêm pendentes relativamente à aplicação do Acordo de Cooperação de 1975.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

B. Carta de Israel

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«A Comunidade e Israel tomam nota do acordo alcançado quanto à execução de uma solução aceitável no que se refere a todas as questões bilaterais que se mantêm pendentes relativamente à aplicação do Acordo de Cooperação de 1975.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Israel

—

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade e Israel relativo ao Protocolo n.º 1 e respeitante ao regime aplicável às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Foi acordado o seguinte entre a Comunidade e Israel:

O Protocolo n.º 1 prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum e originários de Israel, até ao limite de 19 500 toneladas.

Israel compromete-se a respeitar as condições seguidamente fixadas, no que respeita às importações na Comunidade de rosas e de cravos que preencham as condições para a abolição dos direitos:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85% do nível de preços comunitário para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos,
- o nível de preços israelita será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade,
- o nível de preços comunitário será determinado com base nos preços no produtor registados em mercados representativos dos principais Estados-Membros produtores,
- os níveis de preços serão registados de 15 em 15 dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição aplica-se aos preços tanto comunitários como israelitas,
- tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços na importação de produtos israelitas será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores,
- se o nível de preços israelita aplicável a qualquer tipo de produtos for inferior a 85% do nível de preços comunitário o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá a preferência pautal logo que o nível de preços israelita atinja, pelo menos, 85% do nível de preços comunitário.

Israel compromete-se, além disso, a conservar a tradicional repartição do comércio entre rosas e cravos.

Se o mercado comunitário for perturbado por qualquer alteração dessa repartição, a Comunidade reserva-se o direito de determinar as respectivas proporções, tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais. Neste caso, poderá ser organizada uma troca de pontos de vista a este respeito.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Israel sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

B. Carta de Israel

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Foi acordado entre a Comunidade e Israel o seguinte:

O Protocolo n.º 1 prevê a abolição dos direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de flores e seus botões, cortados, frescos, da posição 0603 10 da pauta aduaneira comum e originários de Israel, até ao limite de 19 500 toneladas.

Israel compromete-se a respeitar as condições seguidamente fixadas, no que respeita às importações na Comunidade de rosas e de cravos que preencham as condições para a abolição dos direitos:

- o nível de preços das importações na Comunidade deve representar, pelo menos, 85 % do nível de preços comunitário para os mesmos produtos, durante os mesmos períodos,
- o nível de preços israelita será determinado com base nos preços dos produtos importados registados em mercados importadores representativos da Comunidade,
- o nível de preços comunitário será determinado com base nos preços no produtor registados em mercados representativos dos principais Estados-Membros produtores,
- os níveis de preços serão registados de 15 em 15 dias e ponderados em função das quantidades correspondentes. Esta disposição aplica-se aos preços tanto comunitários como israelitas,
- tanto para os preços comunitários no produtor, como para os preços na importação de produtos israelitas será estabelecida uma distinção entre rosas com flores grandes e pequenas e entre cravos com uma ou mais flores,
- se o nível de preços israelita aplicável a qualquer tipo de produtos for inferior a 85 % do nível de preços comunitário, o tratamento pautal preferencial será suspenso. A Comunidade restabelecerá a preferência pautal logo que o nível de preços israelita atinja, pelo menos, 85 % do nível de preços comunitário.

Israel compromete-se, além disso, a conservar a tradicional repartição do comércio entre rosas e cravos.

Se o mercado comunitário for perturbado por qualquer alteração dessa repartição, a Comunidade reserva-se o direito de determinar as respectivas proporções, tendo em conta os fluxos comerciais tradicionais. Neste caso, poderá ser organizada uma troca de pontos de vista a este respeito.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Israel sobre o precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Israel

—

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS
entre a Comunidade e Israel relativo à execução dos acordos do Uruguay Round

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

O acordo entre a Comunidade e Israel não contém quaisquer disposições relativamente ao novo regime aplicável à importação de laranjas na Comunidade. As partes continuarão as negociações sobre esta matéria tendo em vista chegar a uma solução antes do início da campanha de comercialização de 1995/1996, ou seja 1 de Dezembro. Neste contexto, a Comunidade concordou em não tratar Israel de modo menos favorável do que outros parceiros do Mediterrâneo.

Até 1 de Dezembro de 1995, se não for possível alcançar um acordo quanto ao preço de entrada das laranjas, a Comunidade adoptará todas as medidas necessárias para garantir a Israel um preço de entrada adequado e razoável para ambas as partes, que permita a importação de 200 000 toneladas de laranjas de Israel, montante que significa uma redução em 30% do actual contingente pautal para as laranjas de Israel.

Além disso, a Comunidade adoptará as medidas necessárias para permitir a importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados tradicionais de Israel não enumerados no anexo II e abrangidos por concessões no novo acordo.

Da mesma forma, se necessário, Israel adoptará medidas semelhantes para assegurar a importação de exportações tradicionais comunitárias de produtos agrícolas durante a época de 1995/1996.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Israel sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho da União Europeia

B. Carta de Israel

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«O acordo entre a Comunidade e Israel não contém quaisquer disposições relativamente ao novo regime aplicável à importação de laranjas na Comunidade. As partes continuarão as negociações sobre esta matéria tendo em vista chegar a uma solução antes do início da campanha de comercialização de 1995/1996, ou seja 1 de Dezembro. Neste contexto, a Comunidade concordou em não tratar Israel de modo menos favorável do que outros parceiros do Mediterrâneo.

Até 1 de Dezembro de 1995, se não for possível alcançar um acordo quanto ao preço de entrada das laranjas, a Comunidade adoptará todas as medidas necessárias para garantir a Israel um preço de entrada adequado e razoável para ambas as partes, que permita a importação de 200 000 toneladas de laranjas de Israel, montante que significa uma redução em 30% do actual contingente pautal para as laranjas de Israel.

Além disso, a Comunidade adoptará as medidas necessárias para permitir a importação na Comunidade de produtos agrícolas transformados tradicionais de Israel não enumerados no anexo II e abrangidos por concessões no novo acordo.

Da mesma forma, se necessário, Israel adoptará medidas semelhantes para assegurar a importação de exportações tradicionais comunitárias de produtos agrícolas durante a época de 1995/1996.

Muito agradecerá a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo do Governo de Israel sobre o que precede.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Israel

DECLARAÇÕES DA COMUNIDADE EUROPEIA**Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 28.º sobre a acumulação de origem**

À luz da evolução da situação política, se e quando Israel concluir com um ou vários outros países mediterrânicos acordos de comércio livre, a Comunidade Europeia está pronta a aplicar a acumulação da origem no âmbito dos seus acordos comerciais com esses países.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 28.º sobre a adaptação das regras de origem

No âmbito do processo em curso de harmonização das regras de origem aplicáveis entre a Comunidade e os países terceiros, a Comunidade pode, no futuro, submeter à apreciação do Conselho de Associação as alterações ao Protocolo n.º 4 que se revelarem necessárias.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 36.º

A Comunidade declara que, na pendência da adopção pelo Conselho de Associação das normas de execução em matéria de concorrência, previstas no n.º 2 do artigo 36.º, à luz da interpretação do n.º 1 do artigo 36.º, qualquer prática contrária ao referido artigo será examinada com base nos critérios decorrentes das regras previstas nos artigos 85.º, 86.º e 92.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e, no que respeita aos produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, das regras previstas nos artigos 65.º e 66.º desse Tratado, bem como das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais, incluindo as previstas no direito derivado.

Em relação aos produtos agrícolas referidos no capítulo 3 do título II, a Comunidade examinará qualquer prática contrária ao ponto i) do n.º 1 do artigo 36.º em conformidade com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 42.º e 43.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em especial os critérios estabelecidos pelo Regulamento n.º 26 do Conselho de 1962.

Declaração da Comunidade Europeia relativa ao título VI sobre cooperação económica

Israel continuará a ser elegível para a concessão de financiamentos ao abrigo da rubrica do orçamento da Comunidade relativa aos programas de cooperação regional na zona do Mediterrâneo, bem como de outras rubricas orçamentais horizontais pertinentes. Israel continuará, além disso, a ser elegível para os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento ao abrigo do instrumento horizontal para o Mediterrâneo.

DECLARAÇÃO DE ISRAEL**Declaração de Israel relativa ao artigo 65.º**

Israel declara que, no quadro das discussões preparatórias da decisão do Conselho de Associação referida no n.º 1 do artigo 65.º, é sua intenção levantar a questão das disposições destinadas a evitar a dupla tributação dos trabalhadores de uma das partes que residam no território da outra parte.

Informação relativa à entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e o Estado de Israel

Dado que se realizou em 19 de Abril de 2000 a troca de instrumentos de notificação de conclusão dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas em 20 de Novembro de 1995, o mesmo acordo entrou em vigor em 1 de Junho de 2000, em conformidade com o artigo 85.º
